

 **Campeonato Brasileiro**  **Recordes**  **Fotos**

HOME **O ESPORTE** **A CONFEDERAÇÃO** **FEDERAÇÕES** **ONDE PRATICAR** **LINKS** **CONTATO**



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO

- Edital de Contratação CBTARCO n.º 001/2010 - contratação para serviços de manutenção no site e no sistema de gerenciamento de dados web da CBTARCO. Recebimento das propostas de 17/05/2010 até 28/05/2010 às 17:00 horas. Vencedora: Blue Star Informática Ltda. Resultado publicado em 31/05/2010

LICITAÇÕES

Arquivo	Data	Formato	Tamanho	Download
RESULTADO EDITAL 007/10	17/12/2010		1637 KB	
EDITAL Nº 007/10 PARA CONTRATAÇÃO DE CONTADOR	09/12/2010		101 KB	
RESULTADO LICITAÇÃO EDITAL 006/2010 PARAOLIMPICO	26/10/2010		299 KB	
EDITAL DE LICITAÇÃO 006 PASSAGEM AEREAS PARA-OLIMPICO	14/10/2010		102 KB	
RESULTADO EDITAL 004 BRASILEIRO MANAUS	07/10/2010		85 KB	
RESULTADO EDITAL 005 PASSAGEN AEREAS	04/10/2010		83 KB	
Edital 005 Passagens Aereas Para pan americano Guadalajara	21/09/2010		43 KB	
EDITAL 004 PASSAGENS AEREAS	20/09/2010		41 KB	
Resultado do Edital 003-10 Consultoria Juridica	09/08/2010		2090 KB	
Edital 002/10 compra de passagens aereas empresa vencedora	06/08/2010		50 KB	
Resultado do Edital 002-10	06/08/2010		488 KB	
Edital 003-2010 Consultoria Juridica	29/07/2010		183 KB	
Edital 002/10 Compra e Passagens para Campeonato em Santiago	28/07/2010		41 KB	
Resultado do Edital nº 001/2010 - Manut. do Site e Sist.WEB	31/05/2010		53 KB	
Edital nº 001/2010 - Manutenção do Site e Sistema WEB	17/05/2010		69 KB	



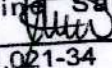
COMITÊ PARAOLÍMPICO
BRASILEIRO



PARA-ARCHERY

SCS QD. 01 BLOCO D Edifício JK SALA 111, - Brasília / DF - CEP 70308-900
Fone/Fax: 55 (61) 3201-5400 | email: cbtarco@cbtarco.org.br

TÍTULO DO PROJETO
A 008 M
Doc.
Cheque

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11 / 02 / 11
Nome: Karina Santos
Assinatura: 
CPF: 963.131.021-34

00.016.402/0001-84

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____



S O C O N T E C A

SOCIEDADE DE CONTABILIDADE TÉCNICA LTDA.

PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A

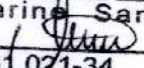
CBTARCO – Confederação Brasileira de Tiro com Arco

A/C: Pierina D'Amico Davagnino

Atesto o recebimento dos materiais e/ou prestação de serviços objeto do presente documento.

Data: 11/02/11

Nome: Karina Santos

Assinatura: 

CPF: 963.131.021-34

A Soconteca é uma empresa de prestação de serviços contábeis, fiscais, trabalhistas, societários e administrativos, devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal (CRC/DF Nº 11).

I - Serviços profissionais nas seguintes áreas:

1- DEPARTAMENTO CONTÁBIL

- Balancetes
- Balanços Patrimoniais
- Demonstração das mutações do Patrimônio Líquido
- Demonstração de Resultados
- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica
- Obrigações Acessórias (DIRF, DCTF, DACTON....)
- Diários, Razões, e todo suporte contábil exigido.
- Apurações de Lucro Presumido

2 - DEPARTAMENTO FISCAL/TRIBUTÁRIO

- Escriturações Fiscais
- Livro eletrônico
- Livro Registro de Inventário
- Apuração de Impostos (ICMS, IPI, PIS, COFINS, SIMPLES, ISS, entre outros)
- Obrigações Acessórias (GIA, DACTON, DME, SINTEGRA, DCTF, IRPJ, IRRF, RAIS, entre outras)
- Suporte completo sobre os dispositivos legais vigentes
- Atendimento a todas as exigências fiscais existentes.



S O C O N T E C A

SOCIEDADE DE CONTABILIDADE TÉCNICA LTDA.

3 – RECURSOS HUMANOS

- Folha de Pagamento, Holleriths
- Elaboração das devidas Guias de recolhimento
- Orientação e controle da aplicação das Leis da Previdência Social, PIS, FGTS e outros.
- Manutenção de Registro de Empregados e Serviços correlatos.
- Atendimento das demais exigências previstas na Legislação, bem como eventuais procedimentos de Fiscalização Trabalhista.

4 – DESPACHANTE

- Abertura de Empresas
- Alterações Contratuais
- Encerramento de Empresas e Inscrições Certidões Negativas de Débito (Receita Federal, Receita Estadual, INSS, FGTS, Cartórios....)

II – VALOR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A Contratante pagará pelos serviços profissionais prestados, a importância de R\$ 1.700,00 (Um mil e setecentos reais) e que deverão ser pagos com vencimento até o último dia útil de cada mês.

Brasília, 17 de Dezembro de 2010.

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.016.402/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/09/1966
NOME EMPRESARIAL SOCONTECA SOCIEDADE DE CONTABILIDADE TECNICA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOCONTECA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO Q SHC/S CR QD. 506 BLOCO C		NÚMERO 59	COMPLEMENTO 1 E 2 ANDAR PELA W/3
CEP 70.350-535	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/07/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **15/2/2011** às **11:52:25** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



TÍTULO DO PROJETO
TA 00811
Doc. _____
Cheque _____

Edital de Contratação CBTARCO n.º 007/10

A presente licitação será regida pelo Procedimento de Contratações n.º COM 010, de 03 de maio de 2006, do Manual de PROCEDIMENTOS DO COB – Gerência Geral Administrativa/Financeira.

- a) Tipo de Licitação: Carta Convite.
- b) Do Objeto: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços contábeis para a CBTARCO.
- c) Especificação do Objeto: a) preparação e elaboração de Escrituração Contábil, b) preparação e elaboração de escrituração Fiscal, c) departamento de pessoal, d) atendimento a exigências previstas na legislação de procedimentos contábeis.
- d) Condições e prazo de pagamento e entrega: Pagamento mensal durante o período de 12 meses mediante apresentação de fatura.
- e) Local, data e hora para apresentação das propostas e documentos legais por parte dos interessados: As propostas deverão ser entregues na sede da CBTARCO no SCS Qd. 01 Bloco B n.º 16 sala 909 Ed Maristela, Asa Sul, Brasília DF CEP 70308-900 Fone/FAX 55 (61) 3201, e-mail gerente.executiva@cbtarco.org.br, até as 12h00 do dia 17/12/10. Todos os valores, preços e custos terão como expressão monetária a moeda nacional.
- f) Critérios de julgamento: Menor preço
- g) Prazo de divulgação da proposta vencedora: O resultado do julgamento pela CBTARCO será divulgado dia 17/12/10 no site da CBTARCO (WWW.cbtarco.org.br).



- h) Especificação da documentação legal necessária a habilitação: A empresa vencedora deverá estar habilitada junto a Receita Federal. A contratação dar-se-á com o proponente que apresentar menor preço, que atenda aos requisitos e especificações técnicas exigidas no presente Edital de Contratação.

Brasília, 09, de dezembro de 2010.

VICENTE FERNANDO BLUMENSCHIN
Presidente

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karide Santos
Assinatura: [assinatura]
CPF: 963.131.921-34

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS

(Em atendimento a Resolução nº 987, de 11/12/2003, do Conselho Federal de Contabilidade, Artigos 14 e 48 do Código de Defesa do Consumidor e Artigos 593 até 609 do novo Código Civil, Lei 10.406, de 10/01/2002.)

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, de um lado a **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO (Parte Olímpico)**, com a sede no SCS QUADRA 1 BLOCO B SALA 909, ASA SUL, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob nº 68.760.693/0001-54, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada por seu (a) sócio (a) VICENTE FERNANDO BLUMENSCHIN, portador da Carteira de Identidade nº 5.047.586, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 528.542.808-49, e **CENTURY SOLUÇÕES CONTÁBEIS S/S LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.359.117/0001-78, no CF/DF sob o nº 07.481.934/001-88 e no CRC/DF sob o nº 01085/O, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco C, nº. 30, Sala 413 do Edifício Antônio Venâncio da Silva, Asa Sul, CEP: 70.395-900, Brasília - DF, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu administrador Carlos Eduardo de Oliveira Bezerra, portador da Carteira de Identidade RG nº 3885407 DGPC/GO e CPF nº 953.390.271-04, mediante as cláusulas e condições seguintes, tem justo e CONTRATADO que se segue:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O objeto do presente consiste na prestação pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, dos seguintes serviços profissionais contábeis:

1.1 - ÁREA CONTÁBIL:

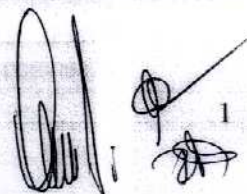
- 1.1.1 - Classificação e escrituração da contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis vigentes;
- 1.1.2 - Conciliação;
- 1.1.3 - Apuração de balancetes;
- 1.1.4 - Elaboração de Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados do Exercício.

1.2 - ÁREA FISCAL:

- 1.2.1 - Orientação e controle da aplicação dos dispositivos legais vigentes sejam federais, estaduais ou municipais;
- 1.2.2 - Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização tributária;
- 1.2.3 - Elaboração e entrega da DCTF, DAON, DIRF.

1.3 - ÁREA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA:

- 1.3.1 - Orientação e controle da aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aqueles atinentes à Previdência Social, "PIS", "FGTS" e outros aplicáveis às relações de emprego mantidas pela **CONTRATANTE**;
- 1.3.2 - Manutenção dos Registros de Empregados e serviços correlatos;
- 1.3.3 - Elaboração da Folha de Pagamento dos empregados e de Pró-Labore, bem como das guias de recolhimento dos encargos sociais e tributos afins;
- 1.3.4 - Atendimento das demais exigências atuais previstas na legislação, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.



3.2.1.1 – Não se incluem na responsabilidade assumida pela **CONTRATADA** os juros e a correção monetária de qualquer natureza, visto que não se tratam de apenamento pela mora, mas sim recomposição e remuneração do valor não recolhido.

3.3 – Obriga-se a **CONTRATADA** a fornecer à **CONTRATANTE**, no escritório dessa e dentro do horário normal de expediente, todas as informações relativas ao andamento dos serviços ora contratados.

3.4 – Responsabilizar-se-á a **CONTRATADA** por todos os documentos a ela entregues pela **CONTRATANTE**, enquanto permanecerem sob sua guarda para consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo seu mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou de força maior, mesmo se tal ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso.

3.5 – A **CONTRATADA** não assume nenhuma responsabilidade pelas consequências de informações, declarações ou documentação inidôneas ou incompletas que lhe forem apresentadas, bem como por omissões próprias da **CONTRATANTE** ou decorrentes do desrespeito à orientação prestada.

3.6 – As obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, por força do presente, são estritamente aquelas constantes da cláusula 1ª, na forma e conteúdo vigentes na data de assinatura do presente instrumento, excetuando, portanto, a ampliação de seu alcance ou a criação de novas exigências pelas legislações que venha a ser criada.

IV – DOS DEVERES DA CONTRATANTE

CLÁUSULA QUARTA:

4.1 – Obriga-se a **CONTRATANTE** a fornecer à **CONTRATADA** todos os dados, documentos e informações que se façam necessário ao bom desempenho dos serviços ora contratados, em tempo hábil, nenhuma responsabilidade cabendo a segunda acaso recebidos intempestivamente.

4.2 – Para execução dos serviços constantes da cláusula 1ª a **CONTRATANTE** pagará mensalmente à **CONTRATADA** os honorários profissionais correspondente ao valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, impreterivelmente até o último dia útil do mês vencido, a cobrança será veiculada por meio de boletos bancários, servindo o presente instrumento como aceite do título mencionado, para as formalidades necessárias de cobrança, inclusive via cartório de protesto, extrajudicialmente ou judicialmente.

4.2.1 – Além da parcela, prevista no item 4.2, a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** uma adicional anual, correspondente ao valor de uma parcela mensal, para atendimento ao acréscimo de serviços e encargos próprios do período do final do exercício, tais como, o encerramento das demonstrações contábeis anuais, elaboração de informe de rendimentos, Folha de Pagamento de 13º Salário e demais;

4.2.1.1 – A mensalidade adicional mencionada no item anterior deverá ser paga até o último dia útil do mês de novembro de cada ano e seu valor será equivalente ao dos honorários vigentes no mês de pagamento;

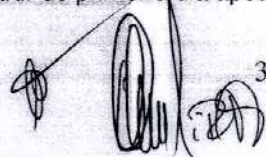
4.2.1.2 – No caso de início ou rescisão do contrato no decorrer do exercício, a parcela adicional será devida proporcionalmente aos meses de vigência da avença;

4.2.1.3 – Caso o presente envolva a recuperação de serviços não realizados ou atrasados, a mensalidade adicional será integralmente devida desde o primeiro mês de atualização;

4.2.1.4 – Havendo cobrança de registros adicionais, constantes do item 4.2.4, haverá reflexo dos mesmos na parcela adicional constante no item 4.2.1.

4.2.2 – Os honorários pagos após a data avençada no item 4.2 acarretarão a **CONTRATANTE** o acréscimo de multa de 2% (dois por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor devido, ou os acréscimos estabelecidos no boleto de cobrança bancária;

4.2.3 – O valor dos honorários previstos no item 4.2 foi estabelecido segundo o número de lançamentos contábeis, o número de funcionários, emissão de RPA's e o número de notas, ficando certo que se a média mensal dos mesmos for superior aos parâmetros mencionados na proporção de 5% (cinco por cento), passará a vigor nova mensalidade no mesmo patamar de aumento do volume de serviço, automaticamente, a partir do primeiro dia após o mês findo;



5.5 – A falência ou a concordata da **CONTRATANTE** facultará a rescisão do presente pela **CONTRATADA**, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não estando incluídos nos serviços ora pactuados a elaboração de peças contábeis arroladas no artigo 159 do Decreto-Lei nº. 7.661/45 e demais decorrentes.

5.6 – A eventual alteração do objeto do contrato deve, necessariamente, constar de termo aditivo ao presente.

5.7 – A **CONTRATANTE** indicará, por escrito, o preposto, gerente ou não, encarregado de representá-la(o) perante a **CONTRATADA** para efeito do cumprimento das obrigações resultantes do presente, inclusive recebimento de papéis, documentos e informações dele derivadas, respondendo a **CONTRATANTE** em caso de omissão.

5.8 – A **CONTRATADA** poderá efetuar a contratação ou o repasse à terceiros para a execução de serviços que não sejam privativos de profissionais habilitados perante o CRC.

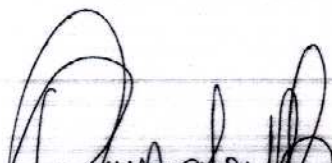
VI – DO FORO

CLÁUSULA SEXTA:

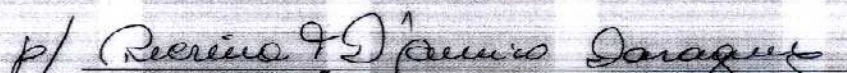
6.1 – Fica eleito o Foro da sede da **CONTRATADA**, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente, em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito.

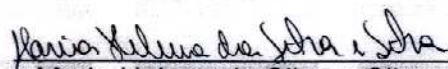
Brasília-DF; 03 janeiro de 2011.



CENTURY SOLUÇÕES CONTÁBEIS S/S LTDA
Carlos Eduardo de Oliveira Bezerra
Century Soluções Contábeis S/S Ltda.
CONTRATADA

p/ 
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO
VICENTE FERNANDO BLUMENSCHIEIN
CONTRATANTE

TESTEMUNHA:


Maria Helena da Silva e Silva
CPF: 538.309.111-49



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.359.117/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/09/2006
NOME EMPRESARIAL CENTURY SOLUCOES CONTABEIS SS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CENTURY SOLUCOES CONTABEIS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA			
LOGRADOURO Q SETOR COMERCIAL SUL QUADRA 01 BLOCO C	NÚMERO 30	COMPLEMENTO SALA 413	
CEP 70.395-900	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/09/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **15/2/2011** às **11:42:02** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

PASTA »

Mensagem Nº 36

Nova Mensagem **Responder** **Responder a Todos** **Encaminhar** **Enviar para Lixeira** **Voltar à Caixa Postal**

Cabeçalho Completo | ☒ Marcar Mensagem Acrescentar a Lista de Endereço Bloquear Endereço Autorizar Endereço Visualizar para Impressão -- Mover mensagem para --

◀ 36 ▶

Data: Fri, 17 Dec 2010 16:02:57 -0200

De: "Waldir Lacerda de Alencar - WA Auditores e Contadores Associados LTDA"
<waldir@wacontabilidade.com.br>

Para: <gerente.executiva@cbtarco.org.br>

Assunto: Proposta CBTARCO

Esta mensagem não foi classificada, caso seja um spam, clique em Reportar Spam

[Reportar SPAM](#)Mensagem com caracteres estranhos: **Selecionar**

O que é ?

[Clique aqui para ver as imagens desta mensagem](#)

Senhora Pierina D'amico,

Segue em anexo a proposta conforme Edital CBTARCO Nº007/10

Atenciosamente,

Waldir / WA AUDITORES E CONTADORE ASSOSSIADOS LTDA

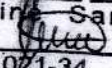
 Anexo[DOWNLOAD](#)[DOWNLOAD com Detecção de Vírus](#)

Tipo:application/msword | Nome do Arquivo:Proposta CBTARCO.doc

Cabeçalho Completo | ☒ Marcar Mensagem Acrescentar a Lista de Endereço Bloquear Endereço Autorizar Endereço Visualizar para Impressão -- Mover mensagem para --

◀ 36 ▶

Nova Mensagem **Responder** **Responder a Todos** **Encaminhar** **Enviar para Lixeira** **Voltar à Caixa Postal**

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11 / 02 / 11
Nome: Karine Santos
Assinatura: 
CPF: 963.131.021-34

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11 / 02 / 11
Nome: Karina Santos
Assinatura: 

TÍTULO DO PROJETO
TA 00810
Doc. _____
Cheque _____



AUDITORES E CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

CNPJ/MF : 01.595.739/0001-56 – CF/DF : 07.368.403/001-88

PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AO
CBTARCO

N E S T A

A/T: Pierina D'amico

N/PROP.: Nº 002/2010

Por este instrumento a sociedade **WA AUDITORES E CONTADORES ASSOCIADOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.595.739/0001-56, no CF/DF nº. 07.368.403/001-88 e no CRC/DF sob o nº. 0663, estabelecida no SIA/SUL Trecho 01 Lote 230 Sala 101, 1o. Andar, Brasília-DF CEP: 71.200-010, neste ato representada pelo Sr. **WALDIR LACERDA DE ALENCAR**, contador, inscrito no CRC-DF sob o nº. 8.751, vem apresentar Proposta para Prestação de Serviços Contábeis, como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Serviços profissionais nas seguintes áreas:

1- DEPARTAMENTO CONTÁBIL

- 1.1 - Classificação da contabilidade de acordo com normas e princípios contábeis vigentes;
- 1.2 - Emissão de balancetes;
- 1.3 - Elaboração de Balanços e Demonstração de Resultados anual.

2 - DEPARTAMENTO FISCAL

- 2.1 - Orientação e controle de aplicação dos dispositivos legais vigentes, sejam Federais, Estaduais ou Municipais;
- 2.2 - Escrituração dos Registros Fiscais dos livros obrigatórios perante o Governo do Distrito Federal, bem como, as obrigações que se fizerem necessárias;
- 2.3 - Atendimento das demais exigências previstas na Legislação, bem como, de eventuais procedimentos fiscais.

3 - DEPARTAMENTO TRABALHISTA

- 3.1 - Contrato de experiência;
- 3.2 - Comunicação de admissão e demissão ao Ministério Público;
- 3.3 - Folha de Pagamento e recibo de pagamento;
- 3.4 - FGTS;
- 3.5 - Rescisões trabalhistas;
- 3.6 - Recibo de férias;
- 3.7 - Seguro desemprego;
- 3.8 - Termo de responsabilidade salário família;
- 3.9 - Termo de opção para vale transporte;
- 3.10 - Guia sindical patronal e empregados;
- 3.11 - INSS;
- 3.12 - Comprovante de rendimento (empregado e empregador);
- 3.13 - Quadro de horário de empregado;
- 3.14 - Atendimento das demais exigências previstas na legislação, bem como, de eventuais procedimentos contábeis.



AUDITORES E CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

CNPJ/MF : 01.595.739/0001-56 – CF/DF : 07.368.403/001-88

CLÁUSULA SEGUNDA - A contratante se compromete a preparar mensalmente toda a documentação fiscal - contábil, que deverá ser entregue a contratada impreterivelmente entre os dias 01 a 05 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente quando não houver expediente na contratada ou contratante nesse período afim de que o contrato possa executar seus serviços na conformidade com o citado neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Contratado assume inteira responsabilidade pelos serviços técnicos realizados, assim, como pelas orientações técnicas que prestar por escrito.

CLÁUSULA QUARTA - As orientações dadas pelo Contratado deverão ser rigorosamente seguidas pela Contratante, eximindo-se a primeira das consequências da não observância do seu cumprimento.

CLÁUSULA QUINTA - A Contratante pagará ao Contratado pelos serviços prestados, os honorários mensais de R\$ 1.620,00 (Um mil e seiscentos e vinte reais), com vencimento até o último dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro: Os valores gastos com materiais na execução de serviços, tais como, Livros, Carimbos, Pastas de arquivos, disquetes, etc. correrão por conta da Contratante. No caso do pagamento ser efetuado pelo Contratado, este será reembolsado pela primeira, mediante apresentação dos comprovantes.

Parágrafo Segundo: Os honorários serão reajustados em comum acordo entre as partes quando houver aumento considerável do serviço ou ainda pelo índice IGPM/FGV a cada ano.

Parágrafo Terceiro: No mês de dezembro de cada ano, será cobrado o equivalente a um honorário adicional, a ser pago até o dia 20 daquele mês por conta do Encerramento do Balanço Patrimonial.

CLÁUSULA SEXTA - No caso de atraso no pagamento dos honorários, incidirá multa de 2%. Persistindo o atraso, por período de 03 (três) meses, o contratado, poderá suspender os serviços até sua regularização, eximindo-se de qualquer responsabilidade pelos danos causados, no período da paralisação.

CLÁUSULA SÉTIMA - Este instrumento é feito por tempo indeterminado, iniciando-se 10/02/2006, podendo ser rescindido em qualquer época, por qualquer uma das partes, mediante Aviso Prévio de 90 (noventa) dias, por escrito e apresentadas às razões da decisão.

Parágrafo Único: Os documentos e Livros Contábeis no caso de transferência de serviço por qualquer motivo, só serão entregues ao profissional de contabilidade substituto, após este cumprir as formalidades do Termo de Transferência de Responsabilidade Técnica, de que trata os artigos 7º do Código Ética do Contabilista c/c artigo 24 inciso XXI do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade, Resolução CFC-825/98.

CLÁUSULA OITAVA - Todos os serviços extraordinários que forem necessários ou solicitados pela Contratante, serão cobrados a parte, com preços previamente convencionados.

Brasília/DF, 15 de Dezembro de 2010.

WA AUDITORES E CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

De acordo:

CBTARCO

Testemunhas:

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.595.739/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/12/1996
NOME EMPRESARIAL W A AUDITORES E CONTADORES ASSOCIADOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) WA AUDITORES E CONTADORES			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA			
LOGRADOURO SIA/SUL TRECHO 01 LOTE	NÚMERO 230	COMPLEMENTO EDIF. BRADESCO SL 101	
CEP 71.200-010	BAIRRO/DISTRITO GUARA	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 15/2/2011 às 11:32:40 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)[Preparar Página
para impressão](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

 Campeonato Brasileiro
  Recordes
  Fotos

[HOME](#)
[O ESPORTE](#)
[A CONFEDERAÇÃO](#)
[FEDERAÇÕES](#)
[ONDE PRATICAR](#)
[LINKS](#)
[CONTATO](#)


CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO

- Edital de Contratação CBTARCO n.º 001/2010 - contratação para serviços de manutenção no site e no sistema de gerenciamento de dados web da CBTARCO. Recebimento das propostas de 17/05/2010 até 28/05/2010 às 17:00 horas. Vencedora: Blue Star Informática Ltda. Resultado publicado em 31/05/2010

LICITAÇÕES

Arquivo	Data	Formato	Tamanho	Download
EDITAL Nº 007/10 PARA CONTRATAÇÃO DE CONTADOR	09/12/2010		101 KB	
RESULTADO LICITAÇÃO EDITAL 006/2010 PARAOLIMPICO	26/10/2010		299 KB	
EDITAL DE LICITAÇÃO 006 PASSAGEM AEREAS PARA OLIMPICO	14/10/2010		102 KB	
RESULTADO EDITAL 004 BRASILEIRO MANAUS	07/10/2010		85 KB	
RESULTADO EDITAL 005 PASSAGEN AEREAS	01/10/2010		83 KB	
Edital 005 Passagens Aereas Para pan americano Guadalajara	21/09/2010		43 KB	
EDITAL 004 PASSAGENS AEREAS	20/09/2010		41 KB	
Resultado do Edital 003-10 Consultoria Juridica	09/08/2010		2090 KB	
Edital 002/10 compra de passagens aereas empresa vencedora	06/08/2010		50 KB	
Resultado do Edital 002-10	06/08/2010		488 KB	
Edital 003-2010 Consultoria Juridica	29/07/2010		183 KB	
Edital 002/10 Compra e Passagens para Campeonato em Santiago	28/07/2010		41 KB	
Resultado do Edital nº 001/2010 - Manut. do Site e Sist.WEB	31/05/2010		53 KB	
Edital nº 001/2010 - Manutenção do Site e Sistema WEB	17/05/2010		69 KB	

COMITÊ PARAOLÍMPICO
BRASILEIRO

SCS QD. 01 BLOCO:D Edifício JK SALA:111, - Brasília / DF - CEP 70308-900
Fone/Fax: 55 (61) 3201-5400 | email: cbtarco@cbtarco.org.br

TÍTULO DO PROJETO
TA 00811
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11 / 02 / 11
Nome: Karine Santos
Assinatura: 
CPF: 963.131.021-34



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI
SECRETARIA DE FINANÇAS



NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVICOS - NFE

A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço:
<<http://www.barueri.sp.gov.br/nfe>>

Data Emissão
10/01/2011

Hora Emissão
08:52

Código Autenticidade
741M.9131.1868.2592810-E

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE
SERVICOS E FATURA

Número da Nota
334131

Série da Nota

Número RPS
510/01

Série RPS
3A

Data RPS
08/01/2011

Prestador de Serviços

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.



ALAMEDA ARAGUAIA, 1142 - BLOCO 3
ALPHAVILLE CENTRO INDUST E EMPRES
CEP 06455-000 - BARUERI - SP
CNPJ/CPF 69.034.668/0001-56
Telefone

Inscrição Municipal
e-mail

4.50869-9

Nome Tomador de Serviços

CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO COM

CPF/CNPJ

68.760.693/0001-54

Endereço

R SCS, 1

Complemento

CEP

70308-900

Bairro

SETOR COMERCIAL SUL

Cidade

BRASILIA

UF

DF

E-mail

GERENTE.EXECUTIVA@CBTARCO.ORG.BR

Ítem

1

Descrição do Serviço

ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS

Código Serviço

171208215

Alíquota

2,00

Valor Unitário

14,30

Valor Total

14,30

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES

2 ALIMENTAÇÃO-TARJA 572,00

TX DISPON CREDITO 11.00/TAR COBRANCA 3.30

IRRF RECOLHIMENTO EFETUADO PELO EMITENTE CONF. IN/SRF 153/87 R\$0.22

SERVIÇO ENQUADRADO COMO ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO

Entr/Cred 08/01/2011 A Bco/RECEB Vencimento 08/01/2011

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11 / 02 / 11
Nome: Karine Santos
Assinatura:
CPF: 963.191.021-34

VALOR NÃO INCLUIDO NA BASE DE CÁLCULO
(exceto tributos federais)

R\$ 572,00

Observações

ISSQN devido a: BARUERI-SP

IRRF

0,00

PIS/PASEP

0,00

COFINS

0,00

CSLL

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

586,30

Fatura Nº

510701

Valor da Fatura R\$

R\$ 586,30

Forma Pagamento

08/01/2011

Valor por Extensão

quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos

A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço:
<http://www.barueri.sp.gov.br/nfe>

Código Autenticidade

741M.9131.1868.2592810-E

RECEBEMOS DA EMPRESA SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Número da Nota
334131

Série da Nota

Local

Data

Assinatura

LISTA DE BENEFICIÁRIOS

Matricula	Beneficiário	CPF	Local de Entrega/Depto
02	MADALENA HISATSUGA	020.065.338-51	PRINCIPAL - PRINCIPAL
	Produto	Operadora	Linha Transporte
	CARTAO ALIMENTACAO		
			Qtd Tot Viagens
			Bis
			Fis/Qtde
			Vi. Unit
			Vi. Total
			0
			0
			1
			286,00
			286,00
Matricula	Beneficiário	CPF	Local de Entrega/Depto
05	PIERINA TEREZA DAMICO DAVAGNINO	707.698.771-68	PRINCIPAL - PRINCIPAL
	Produto	Operadora	Linha Transporte
	CARTAO ALIMENTACAO		
			Qtd Tot Viagens
			Bis
			Fis/Qtde
			Vi. Unit
			Vi. Total
			0
			0
			1
			286,00
			286,00

RESUMO DO PEDIDO

Produto	Qtd. de Itens	Qtd. de Beneficiários	Dt. de Crédito	Dt. de Entrega	Valor dos Benefícios
CARTAO ALIMENTACAO PASS	2	2	30/12/2010	04/01/2011	572,00
	Total: 2	Total: 2			
				Total do Pedido:	572,00

TÍTULO DO PROJETO
A 008111
oc.
cheque

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karine Santos
Assinatura: 
CPF: 963.181.021-34



Fazer de cada dia um dia melhor

1044112 - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO
68.760.693/0001-54
Relatório de Resumo do Pedido

Nº Página: 1 / 1
Data do Pedido: 27/12/2010 10:38:08
Nº do Pedido: 1558594/10

TOTAL GERAL POR LOCAL DE ENTREGA/DEPARTAMENTO

Local Entrega/Depto:	PRINCIPAL - PRINCIPAL						
Produto	Operadora	Linha Transporte	Qtde Tot Viagem	Bls	Fls/Qtde	VI Unit	VI Beneficio
CARTAO ALIMENTACAO			0	0	2	286,00	572,00
Total do Local de Entrega /Depto:							572,00
TOTAL GERAL LOCAL ENTREGA / DEPTO:							572,00

TOTAL GERAL DE BENEFÍCIOS

Produto	Operadora	Linha Transporte	Qtde. Total Viagem	Bls	Fls / Qtde	VI Unit	Valor dos Benefícios
CARTAO ALIMENTACAO			0	0	2	286,00	572,00
TOTAL DE BENEFÍCIOS:							572,00

TAXAS APLICADAS NO PEDIDO

Produto: CARTAO ALIMENTACAO	Dt. Crédito: 30/12/2010	Dt. Entrega: 04/01/2011	Total de Benefícios:	572,00
Taxa			R\$ 7%	Valor Aplicado(R\$)
TARIFA DE COBRANCA			(R\$) 3,30	3,30
TAXA DE DISPONIBILIZACAO DE CREDITO			(R\$) 8,00	11,00
			Total de Taxas do Produto:	14,30
TOTAL GERAL DO PEDIDO:				586,30

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11 / 02 / 11
Nome: Karina Santos
Assinatura: _____
CPF: 963.131.027-34

Banco Itaú SA |341-7|**Recibo do Sacado**

Cedente SODEXO PASS DO BRASIL SERV. E COM. S.A	Agência/Código do Cedente 2938-6/01455-8	Data do Documento 27/12/2010	Vencimento C/ Apresentação
Sacado CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO	Nosso Número 109/20415657-0	N.º do Documento 10/1558594	Valor do documento 586,30

Aquisição efetuada através da Web Sodexo Pass.

Estabelecimento: SODEXO PASS DO BRASIL SERV. E COM. S.A / Referência do Pedido: 10/1558594

Autenticação Mecânica

Banco Itaú SA |341-7|**34191.09206 41565.702937 80145.580009 6 48590000058630**

Local de Pagamento

ATÉ O VENCIMENTO PAGUE PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ OU BANERJ

Vencimento

C/ Apresentação

Cedente

SODEXO PASS DO BRASIL SERV. E COM. S.A

Agência/Código do Cedente

2938-6/01455-8

Data do Documento

27/12/2010

N.º do Documento

10/1558594

Espécie Doc.

DP

Aceite

N

Data do Processamento

27/12/2010

Uso do Banco

Carteira

109

Espécie

R\$

Quantidade

Valor

Nosso Número

109/20415657-0

(-) Valor do documento

586,30

(-) Desconto/Abatimento

Sr. Caixa : Não receber após 30 dias da data de processamento.

Sr. Cliente: O pedido somente será processado após a confirmação do pagamento. A utilização deste boleto é obrigatória para a adequada confirmação do pagamento. Depósito na conta corrente sem a devida autorização do cedente, não garante a quitação do débito. Após 30 dias da data de processamento o pedido será cancelado, sendo necessário gerar novo pedido e novo boleto.

(+*) Mora/Multa

(-) Valor Cobrado

Sacado

CONFEDERAÇÃO BRASIL FIRA DE TIRO COM ARCO

R SCS, 1 SETOR COMERCIAL SUL

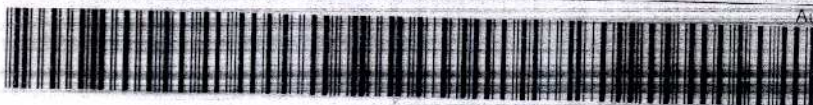
CEP: 70308-900 BRASILIA - DF

CNPJ: 68.760.693/0001-54

Sacador/Avalista SODEXO PASS DO BRASIL SERV. E COM. S.A

Código de Baixa:

Autenticação Mecânica / FICHA DE COMPENSAÇÃO



TÍTULO DO PROJETO
TA 008/11
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
 materiais e/ou prestação
 de serviços objeto do
 presente documento.
 Data: 11 / 02 / 11
 Nome: Karine Santos
 Assinatura: [Assinatura]
 CPF: 963.131.021-34



2ª Via - Comprovante de pagamento de bloqueto

Via Internet Banking CAIXA

Nome: CONF BRAS DE TIRO COM ARCO**Conta de débito:** 4044 / 003 / 00000410-9**Representação numérica do código de barras:**

34191.09206 41565.702937 80145.580009 6 48590000058630

Data do vencimento: 26/01/2011**Nome do banco:** ITAU UNIBANCO S.A.**Valor (R\$):** 586,30**Identificação da operação:** SODEXO MADALENA E PIERINA**Data de débito:** 06/01/2011**Data da operação:** 06/01/2011**Código da operação:** 00262076**Chave de segurança:** 42SCZ7P31A86NF98

Operação realizada com sucesso.

Verifique em seu extrato a confirmação dessa operação

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 720 0104

TÍTULO DO PROJETO
TA 00810
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11 / 02 / 11
Nome: Karina Santos
Assinatura:
CPF: 983.131.027-34



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI
SECRETARIA DE FINANÇAS



NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVICOS - NFE

A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço:
<<http://www.barueri.sp.gov.br/nfe>>

Data Emissão

10/01/2011

Hora Emissão

08:52

Código Autenticidade

233A.7953.7248.2615610-H

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE
SERVICOS E FATURA

Número da Nota

334359

Série da Nota

Número RPS

510857

Série RPS

3A

Data RPS

08/01/2011

Prestador de Serviços

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.



ALAMEDA ARAGUAIA, 1142 - BLOCO 3
ALPHAVILLE CENTRO INDUST E EMPRES
CEP 06455-000 - BARUERI - SP
CNPJ/CPF 69.034.668/0001-56
Telefone

Inscrição Municipal
e-mail

4.50869-9

Nome Tomador de Serviços

CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO COM

CPF/CNPJ

68.760.693/0001-54

Endereço

R SCS, 1

Complemento

CEP

70308-900

Razão

SETOR COMERCIAL SUL

Cidade

BRASILIA

UF

DF

E-mail

GERENTE.EXECUTIVA@CBTARCO.ORG.BR

Qtde

1

Descrição do Serviço

ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS

Código Serviço

171208215

Alíquota

2,00

Valor Unitário

23,80

Valor Total

23,80

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES

1 ALIMENTAÇÃO TARJA 286.00
TX ENTREGA 10.00\TX EMISSAO CARTAO 5.00\TX DISPON CREDITO 5.50\TX COBRANCA 3.30
IRRF RECOLHIMENTO EFETUADO PELO EMITENTE CONF. IN/SRF 153/87 R\$0.36
SERVIÇO ENQUADRADO COMO ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO
Entr/Cred 08/01/2011 A Bco/RECEB Vencimento 08/01/2011

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karine Santos
Assinatura:
CPF: 963.131.021-34

VALOR NÃO INCLUIDO NA BASE DE CÁLCULO
(exceto tributos federais)

R\$ 286,00

Observações

ISSQN devido a: BARUERI-SP

IRRF

0,00

PIS/PASEP

0,00

COFINS

0,00

CSLL

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

309,80

Fatura Nº

510857

Valor da Fatura R\$

R\$ 309,80

Forma Pagamento

08/01/2011

Valor por Extensão

trezentos e nove reais e oitenta centavos

A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada
na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço:

<http://www.barueri.sp.gov.br/nfe>

Código Autenticidade

233A.7953.7248.2615610-H

RECEBEMOS DA EMPRESA SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Número da Nota
334359

Série da Nota

Local

Data

Assinatura

LISTA DE BENEFICIÁRIOS

Matrícula	Beneficiário	CPF	Local de Entrega/Depto	Produto	Operadora	Linha Transporte	Qtd Tot Viagens	Bls	Fis/Qtd	VI.Unit	VI. Total
13	CAMILA MOURA DA SILVA	048.164.791-04	PRINCIPAL - PRINCIPAL	CARTÃO ALIMENTAÇÃO			0	0	1	286,00	286,00

RESUMO DO PEDIDO

Produto	Qtd. de Itens	Qtd. de Beneficiários	Dt. de Crédito	Dt. de Entrega	Valor dos Benefícios
CARTÃO ALIMENTAÇÃO PASS	1	1	06/01/2011	10/01/2011	286,00
Total:	1	1			Total do Pedido: 286,00

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos materiais e/ou prestação de serviços objeto do presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karina Santos
Assinatura: [Assinatura]
CPF: 963.131.021-34



Fazer de cada dia um dia melhor

1044112 - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO

68.760.693/0001-54

Relatório de Resumo do Pedido

Nº Página:

1 / 1

Data do Pedido:

03/01/2011 11:28:56

Nº do Pedido:

1351/11

TOTAL GERAL POR LOCAL DE ENTREGA/DEPARTAMENTO

Local Entrega/Depto:	PRINCIPAL - PRINCIPAL						
Produto	Operadora	Linha Transporte	Qtde Tot Viagem	Bls	Fls/Qtde	VL Unit	VL Beneficio
CARTAO ALIMENTACAO			0	0	1	286,00	286,00
Total do Local de Entrega /Depto:							286,00
TOTAL GERAL LOCAL ENTREGA / DEPTO:							286,00

TOTAL GERAL DE BENEFÍCIOS

Produto	Operadora	Linha Transporte	Qtde. Total Viagem	Bls	Fls / Qtde	VL Unit	Valor dos Beneficios
CARTAO ALIMENTACAO			0	0	1	286,00	286,00
TOTAL DE BENEFICIOS:							286,00

TAXAS APLICADAS NO PEDIDO

Produto:	CARTAO ALIMENTACAO	Dt. Crédito:	06/01/2011	DL Entrega:	10/01/2011	Total de Benefícios:	286,00
Taxa				R\$ /%		Valor Aplicado(R\$)	
TARIFA DE COBRANCA				(R\$)		3,30	
TAXA DE DISPONIBILIZACAO DE CREDITO				(R\$)		5,50	
TAXA DE EMISSAO DE CARTAO				(R\$)		5,00	
TAXA DE ENTREGA				(R\$)		10,00	
Total de Taxas do Produto:						23,80	
TOTAL GERAL DO PEDIDO:						309,80	

TÍTULO DO PROJETO
 TA 008111
 Doc. _____
 Cheque _____

Atesto o recebimento dos
 materiais e/ou prestação
 de serviços objeto do
 presente documento.
 Data: 11/02/11
 Nome: Karine Santos
 Assinatura:
 CPF: 963.130.21-34

Banco Itaú SA [341-7]**Recibo do Sacado**

Cedente SODEXO PASS DO BRASIL SERV E COM. S.A	Agência/Código do Cedente 2938 6/01455-8	Data do Documento 03/01/2011	Vencimento C/ Apresentação
Sacado CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO	Nosso Número 109/20424879-9	Nº do Documento 11/1351	Valor do documento 309,80

Referência
Aquisição efetuada através da Web Sodexo Pass

Estabelecimento: SODEXO PASS DO BRASIL SERV E COM. S.A / Referência do Pedido: 11/1351

Autenticação Mecânica

Banco Itaú SA [341-7]**34191.09206 42487.992937 80145.580009 6 48660000030980**

Local de Pagamento

ATÉ O VENCIMENTO PAGUE PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ OU BANERJ

Vencimento

C/ Apresentação

Cedente SODEXO PASS DO BRASIL SERV E COM. S.A	Agência/Código do Cedente 2938-6/01455 8			Nosso Número 109/20424879 9
Data do Documento 03/01/2011	Nº do Documento 11/1351	Espécie Doc. DP	Acerto N	Data do Processamento 03/01/2011
Uso do Banco	Carteira 109	Espécie R\$	Quantidade	Valor
Instruções (Todas as informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do cedente)				(=) Valor do documento 309,80

(-) Desconto/Abatimento

(+) Mora/Multa

(-) Valor Cobrado

Sr. Caixa : Não receber após 30 dias da data de processamento.

Sr. Cliente: O pedido somente será processado após a confirmação do pagamento. A utilização deste boleto é obrigatória para a adequada confirmação do pagamento Depósito na conta corrente sem a devida autorização do cedente, não garante a quitação do débito. Após 30 dias da data de processamento o pedido será cancelado, sendo necessário gerar novo pedido e novo boleto

Sacado
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO
R SCS, 1 SETOR COMERCIAL SUL
CEP: 70308-900 BRASILIA - DF
CNPJ: 68.760.693/0001-54

Sacador/Avalista SODEXO PASS DO BRASIL SERV E COM. S.A

Código de Baixa

Autenticação Mecânica / FICHA DE COMPENSAÇÃO



TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos materiais e/ou prestação de serviços objeto do presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karina Santos
Assinatura: [Assinatura]
CPF: 963.131.021-34



2ª Via - Comprovante de pagamento de bloqueto

Via Internet Banking CAIXA

Nome: CONF BRAS DE TIRO COM ARCO

Conta de débito: 4044 / 003 / 00000410 9

Representação numérica do código de barras:

34191.09206 4248 / 992937 80145.580009 6 48660000030980

Data do vencimento: 02/02/2011

Nome do banco: ITAU UNIBANCO S.A.

Valor (R\$): 309,80

Identificação da operação: SODEXO CAMILA

Data de débito: 06/01/2011

Data da operação: 06/01/2011

Código da operação: 00261911

Chave de segurança: WEM9F3J0EAF5RMMI

Operação realizada com sucesso.
Verifique em seu extrato a confirmação dessa operação.SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 720 0104TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11 / 02 / 11
Nome: Karine Santos
Assinatura:
CPF: 963.131.021-34

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11 / 02 / 11
Nome: Karina Santos
Assinatura: 
CPF: 963.131.921-34

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.377.368/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/08/2010
NOME EMPRESARIAL REGINALDO FONTENELE DO NASCIMENTO 83347461304			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-03 - Obras de alvenaria			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO Q ITAPOA	NÚMERO 15	COMPLEMENTO CONJ N	
CEP 71.590-000	BAIRRO/DISTRITO ITAPOA I	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/08/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **10/01/2011** às **17:51:08** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

TÍTULO DO PROJETO
TA **808117**
Doc. _____
Cheque _____

G&M COMERCIO DE TINTAS LTDA.
CNPJ: 08214784000324
SCLRN 716 BLOCO A LOJA 51

PINTURA DE SALAS E REFORMAS EM GERAL.

ORÇAMENTO:

- PINTURA DE SALA DE 28M² SALA 909 ED. MARISTELA
- PINTURA DO TETO DO BANHEIRO.
- TROCAR 01 PEÇA DE CERÂMICA.
- INSTALAÇÃO DE LÂMPADA NA SALA 111 DO ED. JK.
- R\$ 1.950,00 (INCLUSO MATERIAL)

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karina Santos
Assinatura: [assinatura]
CPF: 963.131.021-34

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.214.784/0003-24 FILIAL		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 23/09/2010	
NOME EMPRESARIAL G&M COMERCIO DE TINTAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CASA CORAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO Q SHCGN CL RESIDENCIAL QD. 716 BL A LOJA 51		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO
CEP 70.770-731	BAIRRO/DISTRITO ASA NORTE	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/09/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 10/01/2011 às 17:47:18 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

CONECTA LTDA

CNPJ: 123769850001-33

ENDEREÇO: QUADRA 7 LOTE 48 – PARANOÁ-DF

9551-7188

PINTURA DE SALA 28M2

INCLUINDO A PINTURA DE TETO DO BANHEIRO, TAMPAR FUROS NO AZULEJO E

TROCAR 1 PEÇA DE CERÂMICA NA SALA 909.

INSTALAÇÃO DE LÂMPADA NA SALA 111.

R\$ 1800,00

MATERIAL INCLUSO

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11 / 02 / 11
Nome: Karine Santos
Assinatura: [Assinatura]
CPF: 963.131.021-34

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.376.985/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/08/2010
NOME EMPRESARIAL NAILTON APOSTOLO EVANGELISTA 02683906650			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO Q QUADRA 7	NÚMERO 48	COMPLEMENTO	
CEP 71.570-700	BAIRRO/DISTRITO PARANOA	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/08/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **10/01/2011** às **17:43:20** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

TÍTULO DO PROJETO
TA 00811
Doc. _____
Cheque _____

REGINALDO

Construções em Geral



Fones: 9624-6084 / 9199-1128 / 8139-4890

NOTA FISCAL

MODELO 01 SUBSÉRIE 01
VENDA/SERVIÇOS

☐ SAÍDA ☐ ENTRADA
☐ SERVIÇO

CNPJ 12.377.368/0001-52

CF/DF 07.554.155/001-43

1ª Via - Cliente
2ª Via - Fisco
3ª Via - Contabilidade
4ª Via - Fixa

0001

DATA LIMITE
PARA EMISSÃO
11/01/2012

NATUREZA DA OPERAÇÃO CFOP INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

Confederação Brasileira de Tiro com Arco

ENDEREÇO

SCS Qd. 01 Bl. "D" sala 111 Ed. JK

BAIRRO / DISTRITO

ASA Sul

MUNICÍPIO

Brasília

CEP

70.306-900

UF

DF

CNPJ

68.760.693/0001-54

INSCR. ESTADUAL

DATA DA EMISSÃO

17/01/2011

DATA DA SAÍDA / ENTRADA

HORA DA SAÍDA

FONE / FAX

FATURA

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

Quant.	Unid.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	COD. PROD.	CL. FISC.	SIT. TRIB.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS/ISS	IPI
01		Pintura da sala, Troca de 01 peça de cerâmica e instalação de lâmpada. (incluindo material)					R\$ 1.400,00		
TÍTULO DO PROJETO 008111 TA _____ Doc. _____ Cheque _____ Banco do Brasil Ag: 419-2 C/C: 16.677-4 Reginaldo F. do Nascimento									
Atesto o recebimento dos materiais e/ou prestação de serviços objeto do presente documento. Data: 11/02/11 Nome: Karina Santos Assinatura: CPF: 963.131.021-34									

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	ALIQ.	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
					R\$ 1.400,00
BASE DE CÁLCULO DO ISS	ALIQ.	VALOR DO ISS	BASE DE CÁLCULO DO ISS SUBST.	VALOR DO ISS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
					R\$ 1.400,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE ☐ 2 - DESTINATÁRIO ☐	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSC. ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO
				PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS:

PROCON - SCS - Qd. 08 Bl. B-60 Sl. 240 Ed. Venâncio 2000 - Tel: 151



Qd. 26 Conj. 20 Lote 13 - Fone: 3369-2668 - Paranoá - DF CNPJ: 37.989.316/0001-68 CF/DF 07.316.892/001-31 AIDF 1-111-00615/2011 de 11/01/2011 - 05 BIs. NF Mod. 01 SUBSÉRIE 01 - 25x4 - de 001 a 125

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.377.368/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/08/2010
NOME EMPRESARIAL REGINALDO FONTENELE DO NASCIMENTO 83347461304			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-03 - Obras de alvenaria			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO Q ITAPOA	NÚMERO 15	COMPLEMENTO CONJ N	
CEP 71.590-000	BAIRRO/DISTRITO ITAPOA I	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/08/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 17/01/2011 às 14:55:55 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

TÍTULO DO PROJETO
TA 008117
Doc. _____
Cheque _____



2ª Via - Comprovante de remessa de Doc eletrônico

Via Internet Banking CAIXA

Emitente:	CONF BRAS DE TIRO COM ARCO
Conta origem:	4044 / 003 . 00000410-9
Conta destino:	1419-2/16677-4
Tipo:	DOC E

Banco:	001-BANCO DO BRASIL S/A
Finalidade:	07-Pagamento a Fornecedores
Nome destinatário:	REGINALDO F. DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ destinatário:	833.474.613-04
Valor a ser transferido:	R\$ 1.400,00
Tarifa de emissão de DOC:	R\$ 7,50
Valor total a ser debitado:	R\$ 1.407,50
Identificação da operação:	REGINALDO CONSTRUCOES

Data de débito:	20/01/2011
Data da operação:	20/01/2011

Código da operação:	00014909
Chave de segurança:	QSE9UL2T6PAXC53H

Operação realizada com sucesso.
Verifique em seu extrato a confirmação dessa operação.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 720 0104

TÍTULO DO PROJETO
TA 00811
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos materiais e/ou prestação de serviços objeto do presente documento.
Data: <u>11/02/11</u>
Nome: <u>Karina Santos</u>
Assinatura: <u>[assinatura]</u>
CPF: <u>963.181.021-34</u>



Celso Junior Imóveis

Avaliação, Administração e Venda

Laudo de vistoria

Imóvel: SCS QD 01 ED MARISTELA SALA 909

Itens pendentes: janela da sala; ficou sem pintura.

Brasília, 17 de Janeiro de 2011

Celso Junior Imóveis
Dep. de aluguel

TÍTULO DO PROJETO
TA 00811
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karina Santos
Assinatura: [assinatura]
CPF: 963.131.021-34

Aluguel: 3964-8575 Venda: 3225-8575

SCS Qd. 01 - Bl. B - Ed. Maristela - Sls. 108/109 CEP 70.308-900 - Brasília-DF - Cj 4919

www.celsojunior.com.br

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karine Santos
Assinatura: 
CPF: 963.137.222-2



Data 17/01/11

Tel:

Cidade:

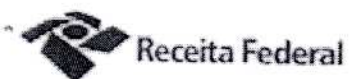
Endereço:

Cond. Pgt.:

TOTAL R\$

400,00

Reginaldo F. M. Ribeiro
Vendedor

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.377.368/0001-52 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 13/08/2010	
NOME EMPRESARIAL REGINALDO FONTENELE DO NASCIMENTO 83347461304			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-03 - Obras de alvenaria			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO Q ITAPOA		NÚMERO 15	COMPLEMENTO CONJ N
CEP 71.590-000	BAIRRO/DISTRITO ITAPOA I	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/08/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 1/2/2011 às 17:43:14 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

BRASILIA/DF 17 DE JANEIRO DE 2011.

G&M COMERCIO DE TINTAS LTDA.
CNPJ: 08214784000324
SCLRN 716 BLOCO A LOJA 51

ORÇAMENTO:

- PINTURA DE 01 JANELA DE FERRO COM ESMALTE ACETINADO BRANCO NEVE
- R\$ 480,00 (QUATROCENTOS E OITENA REAIS) - INCLUSO MATERIAL.

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karine Santos
Assinatura: [assinatura]
CPF: 963.131.021-34

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.214.784/0003-24 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 23/09/2010
NOME EMPRESARIAL G&M COMERCIO DE TINTAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CASA CORAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO Q SHCGN CL RESIDENCIAL QD. 716 BL A LOJA 51		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO
CEP 70.770-731	BAIRRO/DISTRITO ASA NORTE	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/09/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 1/2/2011 às 17:44:16 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

BRASILIA/DF 17 DE JANEIRO DE 2011.

CONNECTA LTDA

CNPJ: 123769850001-33

ENDEREÇO: QUADRA 7 LOTE 48 – PARANOÁ-DF

FONE: 9551-7188

ORÇAMENTO:

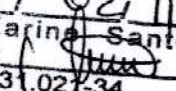
PINTURA DE 01 JANELA DE FERRO COM ESMALTE ACETINADO BRANCO NEVE.

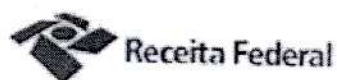
R\$ 450,00

(QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).

INCLUÍDO MATERIAL.

TÍTULO DO PROJETO
TA. 008111
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karina Santos
Assinatura: 
CPF: 963.131.027-34

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.376.985/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/08/2010
NOME EMPRESARIAL NAILTON APOSTOLO EVANGELISTA 02683906650			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO Q QUADRA 7	NÚMERO 48	COMPLEMENTO	
CEP 71.570-700	BAIRRO/DISTRITO PARANOÁ	MUNICÍPIO BRASÍLIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/08/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **1/2/2011** às **17:45:44** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

© Copyright Receita Federal do Brasil - 01/02/2011

REGINALDO

Construções em Geral



Fones: 9624-6084 / 9199-1128 / 8139-4890

NOTA FISCAL

MODELO 01 SUBSÉRIE 01
VENDA/SERVIÇOS

☐ SAÍDA ☐ ENTRADA

☐ SERVIÇO

CNPJ 12.377.368/0001-52

CF/DF 07.554.155/001-43

1ª Via - Cliente
2ª Via - Fisco
3ª Via - Contabilidade
4ª Via - Fixa

0002

DATA LIMITE
PARA EMISSÃO
11/01/2012

REGINALDO FONTENELE DO NASCIMENTO RIBEIRO
Qd. 02 Conj. N Casa 15 - Fazendinha - Itapoã - DF

NATUREZA DA OPERAÇÃO CFOP INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

Confederação Brasileira de Tiro com Arco

ENDEREÇO

SCS Qd. 01 Sala 111 Bloco D Ed. JK

BAIRRO / DISTRITO

ASA Sul

MUNICÍPIO

Brasília

CEP

70.306-900

UF

DF

CNPJ

INSC. ESTADUAL

DATA DA EMISSÃO

18/01/11

DATA DA SAÍDA / ENTRADA

HORA DA SAÍDA

FONE/ FAX

FATURA

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

Quant.	Unid.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/ SERVIÇOS	CÓD. PROD.	CL. FISC.	SIT. TRIB.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS/ISS	IPI
01		Pintura de 01 janela de ferro (esmalte acetinado do Branco Neve)				400,00	400,00		
TÍTULO DO PROJETO TA 008111 Doc. Cheque Atesto o recebimento dos materiais e/ou prestação de serviços objeto do presente documento. Data: 11/02/11 Nome: Karina Santos Assinatura: CPF: 963.131.021-34									

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	ALIQ.	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
BASE DE CÁLCULO DO ISS	ALIQ.	VALOR DO ISS	BASE DE CÁLCULO DO ISS SUBST.	VALOR DO ISS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSC. ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO
				PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS:

PROCON - SCS - Qd. 08 Bl. B-60 Sl. 240 Ed. Venâncio 2000 - Tel.: 151

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.377.368/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/08/2010
NOME EMPRESARIAL REGINALDO FONTENELE DO NASCIMENTO 83347461304			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-03 - Obras de alvenaria			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO Q ITAPOA	NÚMERO 15	COMPLEMENTO CONJ N	
CEP 71.590-000	BAIRRO/DISTRITO ITAPOA I	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/08/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **1/2/2011** às **17:47:17** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____



2ª Via - Comprovante de remessa de Doc eletrônico

Via Internet Banking CAIXA

Emitente:	CONF BRAS DE TIRO COM ARCO
Conta origem:	4044 / 003 . 00000410-9
Conta destino:	1419-2/16677-4
Tipo:	DOC E

Banco:	001-BANCO DO BRASIL S/A
Finalidade:	07-Pagamento a Fornecedores
Nome destinatário:	REGINALDO F. DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ destinatário:	833.474.613-04
Valor a ser transferido:	R\$ 400,00
Tarifa de emissão de DOC:	R\$ 7,50
Valor total a ser debitado:	R\$ 407,50
Identificação da operação:	REGINALDO CONSTRUCOES

Data de débito: 20/01/2011**Data da operação:** 20/01/2011**Código da operação:** 00014930**Chave de segurança:** 6EG20S1H9031HSQW

Operação realizada com sucesso.
Verifique em seu extrato a confirmação dessa operação.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 720 0104

TÍTULO DO FOLHETO
TA 00811
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karine Santos
Assinatura:
CPF: 963.131.021-34



Celso Junior Imóveis

Avaliação, Administração e Venda

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

TERMO DE QUITAÇÃO

Vimos no presente termo dar plena quitação a empresa **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO**, inscrita sob CNPJ nº. 68.760.693/0001-54 em relação aos alugueis, condomínio, contas água, luz IPTU/TLP e nenhuma pendência em relação ao laudo de vistoria do imóvel situado no **SCS DQ. 01 ED MARISTELA BLOCO B SALA 909 ASA SUL**

Nada tendo a reclamar no presente e no futuro.

Por ser verdade firmo o presente termo.

Brasília - DF de 21 de Janeiro 2011.

CELSE JUNIOR IMOVEIS
DEPT DE ALUGUEL

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11 / 02 / 11
Nome: Karina Santos
Assinatura: [assinatura]
CPF: 963.131.021-34

Aluguel: 3964-8575 Venda: 3225-8575

CÁLCULOS ?

Tamanho do Texto + | tamanho do texto -

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

D.O.U. de 31.1.2009

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar no 128, de 19 de dezembro de 2008.)

(Ver Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União,

2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. § 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser

disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1o de julho de 2009)

§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1o de julho de 2009.)

§ 3o Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo. (produção de efeitos: 1o de julho de 2009.)

Art. 5o Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6o Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1o Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2o Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7o Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da

microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5o-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

- f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
- g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4o do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

- h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

- b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2o Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1o deste artigo, será definitiva.

§ 3o As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4o (VETADO).

§ 5o A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1o deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6o O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1o deste artigo.

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1o A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO);

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - (REVOGADO);

- X - (REVOGADO);
- XI - (REVOGADO);
- XII - (REVOGADO);
- XIII - (REVOGADO);
- XIV - (REVOGADO);
- XV - (REVOGADO);
- XVI - (REVOGADO);
- XVII - (REVOGADO);
- XVIII - (REVOGADO);
- XIX - (REVOGADO);
- XX - (REVOGADO);
- XXI - (REVOGADO);
- XXII - (VETADO);
- XXIII - (REVOGADO);
- XXIV - (REVOGADO);
- XXV - (REVOGADO);
- XXVI - (REVOGADO);
- XXVII - (REVOGADO);
- XXVIII - (VETADO).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2o Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3o Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1o e 2o deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4o O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5o As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar. I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO).

§ 5o-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5o-B. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5o-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XI - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - transporte municipal de passageiros; e

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

§ 5o-C. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5o-D. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X - produção cultural e artística;

XI - produção cinematográfica e de artes cênicas;

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5o-E. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5o-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2o do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5o-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5o-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5o-C deste artigo.

§ 6o No caso dos serviços previstos no § 2o do art. 6o da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4o do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7o A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, **estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).**

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, **independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.**

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de **enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.**

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, **será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.**

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO).

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano -calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - que possua mais de um estabelecimento; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - que contrate empregado. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - será irretratável para todo o ano-calendário; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991,

exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

Seção IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - (REVOGADO);

III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3o O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4o A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3o da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4o-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4o, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 5o O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Seção V

Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I - Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II - Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do caput deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2o do art. 155 da Constituição Federal.

Seção VI

Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1o As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2o A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1o deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3o Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1o deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4o Não se aplica o disposto nos §§ 1o a 3o deste artigo quando:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2o deste artigo no documento fiscal;

III - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação.

IV - o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1o e 2o do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5o Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

§ 6o O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Seção VII

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o caput deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterà, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO).

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar;

XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (REVOGADO);

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão.

§ 7º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

§ 8º A notificação de que trata o § 7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

Seção IX

Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Seção X

Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Seção XI

Dos Acréscimos Legais

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.

Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Seção XII

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

§ 4º Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) dias contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Seção XIII

Do Processo Judicial

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção única

Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Seção II

Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e

V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 53. (REVOGADO).

Seção III

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e

Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX - deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59. As instituições referidas no caput do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. (VETADO).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59. As instituições referidas no caput do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. (VETADO).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros

instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Seção II

Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I - a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação - DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção I

Das Regras Civis

Subseção I

Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Subseção II

(VETADO).

Art. 69. (VETADO).

Seção II

Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III

Do Nome Empresarial

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Seção IV

Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

CAPÍTULO XII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Seção II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Seção III

Das Parcerias

Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

CAPÍTULO XIII

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

Art. 78. (REVOGADO).

Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

Art. 79-A. (VETADO).

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no

caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

Art. 79-D. Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 80. O art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 21.

.....

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

Art. 81. O art. 45 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

.....

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

.....

§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 82. A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9o

§ 1o O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1o desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 18.

I -

.....

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

.....

§ 3o O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 55.

.....

§ 4o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3o do mesmo artigo.” (NR)

Art. 83. O art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2o, passando o parágrafo único a vigorar como § 1o:

“Art. 94.

.....

§ 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3o do mesmo artigo.” (NR)

Art. 84. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o:

“Art. 58.

.....

§ 3o Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)

Art. 85. (VETADO).

Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

.....” (NR)

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega
Luiz Marinho
Luiz Fernando Furlan
Dilma Rousseff

ANEXO I**Partilha do Simples Nacional – Comércio**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%

De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%

ANEXO II**Partilha do Simples Nacional – Indústria**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%

De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO III**Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%

De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%

ANEXO IV**Partilha do Simples Nacional – Serviços**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%

De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%

ANEXO V

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde "<" significa menor que, ">" significa maior que, "<=" significa igual ou menor que e ">=" significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10 = < (r) e (r) < 0,15	0,15 = < (r) e (r) < 0,20	0,20 = < (r) e (r) < 0,25	0,25 = < (r) e (r) < 0,30	0,30 = < (r) e (r) < 0,35	0,35 = < (r) e (r) < 0,40
Até 120.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%
De 120.000,01 a 240.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%
De 240.000,01 a 360.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%
De 360.000,01 a 480.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%
De 600.000,01 a 720.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%
De 720.000,01 a 840.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%
De 840.000,01 a 960.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%

De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

$$(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$$

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP I	IRPJ J	CSLL K	COFINS L	PIS/PASEP M
Até 120.000,00	N x 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -
De 120.000,01 a 240.000,00	N x 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -
De 240.000,01 a 360.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J -

	0,85	(100 - I) X P	(100 - I) X P	(100 - I - J - K)	
De 360.000,01 a 480.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -
De 480.000,01 a 600.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -
De 600.000,01 a 720.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -
De 720.000,01 a 840.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -
De 840.000,01 a 960.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -
De 960.000,01 a 1.080.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I)	0,25 X (100 - I)	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -

		X P	X P		
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -

De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J -
-----------------------------------	--------------	----------------------------	----------------------------	-----------------------------	---------------



Indique



Imprima



Comente



Volte

[Portal Tributário](#) | [Guia Trabalhista](#) | [Portal de Contabilidade](#) | [Simples Nacional](#) | [Modelos de Contratos](#) | [Normas Legais](#)

[Controle de Condomínios](#) | [Boletim Fiscal](#) | [Boletim Trabalhista](#) | [Boletim Contábil](#) | [Terceirização](#) | [Contabilidade Gerencial](#) | [Impostos](#)

[CLT](#) | [DCTF](#) | [IRPF](#) | [CIPA](#)



Atesto o recebimento dos materiais e/ou prestação de serviços objeto do presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karina Santos
Assinatura: 
CPF: 963.136.021-34

TÍTULO DO PROJETO
N.º _____
Doc. _____
Cheque _____

CORREÇÃO DE NOTA FISCAL

Brasília-DF; 26 de janeiro de 2011.

À

Confederação Brasileira de Tiro Arco - CBTARCO

REF.: CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL E COMUNICAÇÃO DE INCORREÇÕES

☐ SUA NOTA FISCAL N° _____ SÉRIE _____ DE _____

☒ NOSSA NOTA FISCAL N° 305 SÉRIE _____ DE 26/01/2011

Em face do que determina a legislação fiscal vigente, vimos pela presente comunicar-lhe(s) que a NOTA FISCAL em referência contém a(s) irregularidade(s) que abaixo apontamos, cuja correção solicitamos seja providenciada imediatamente.

Código	Especificação
01	Razão Social
X 02	Endereço
X 03	Município/Cidade
04	Estado
05	Nº Inscr. no CNPJ
06	Nº Inscr. Estadual
07	Natureza Operação
08	Cód. Fiscal Operação
09	Via Transporte
10	Data Emissão
11	Data Saída
12	Unidade (produto)

Código	Especificação
13	Quantidade (produto)
14	Descrição Produtos
15	Valor Unitário
16	Valor Total
17	Valor Total Produtos
18	Alíquota IPI
19	Valor IPI
20	Base Cálculo IPI
21	Valor Total Nota
22	Alíquota ICMS
23	Valor ICMS
24	Base Cálculo ICMS

Código	Especificação
25	Nome Transportador
26	Endereço Transportador
27	Termo Isenção IPI
28	Termo Isenção ICMS
29	Peso-Bruto / Líquido
30	Vol./Marca/Num/Quant.
31	Rasuras
32	Valor Duplicata
33	Condição Pagamento
34	Vencimento
35	Desconto

Código com Irregularidades	RETIFICAÇÕES A SEREM CONSIDERADAS	
02	Correto:	SCS, Quadra 1, Bloco B, Sala 909, CEP: 70.308-900
03	Correto:	Brasília
	Correto:	

Para evitar-se qualquer sanção fiscal, solicitamos acusarem o recebimento desta, na cópia que a acompanha, devendo esta via de V.S.as. Ficar arquivada juntamente com a NOTA FISCAL em questão.

Sem outro motivo para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

26/01/2011
Local e Data

CENTURY SOLUÇÕES CONTÁBEIS S/S LTDA
Carimbo e Assinatura

08.359.117/0001-78
Century Soluções Contábeis S/S Ltda
Carimbo do CNPJ

TÍTULO DO PROJETO
A 008111
Doc.
Cheque

Atesto o recebimento dos materiais e/ou prestação de serviços objeto do presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karine Santos
Assinatura: [Assinatura]
CPF: 963.131.021-34

AQUI O BRASIL ACONTECE

Cedente: **CENTURY SOLUCOES CONTABEIS SS**
Ag./Cod. Cedente: **0004.870.00000201-5**
Data do Documento: **26/01/2011**
Nosso Número: **8000000000000224-2**
Nº do Documento: **NF 305**
Espécie Doc.: **DM**
Carteira: **SR**
Aceite: **N**
Espécie: **R\$**

Sacado: **014 - CBTARCO/Olimpico**
Endereço: **SCS Qd. 1 Bl. B Sala 909 Ed. Mari**
Asa Sul
Cidade: **Brasília - DF**
CEP: **70308-900**

Texto de Responsabilidade do Cedente:

MULTA DE R\$: **16,00 APOS : 31/01/2011**
JUROS DE R\$: **0,26 AO DIA**

NÃO RECEBER APOS 30 DIAS DE ATRASO

Serviços Contábeis executados em
Janeiro/2011
Conforme Nota Fiscal n.º 0305

TÍTULO DO PROJETO
TA 00811
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karina Santos
Assinatura: [Assinatura]
CPF: 963.131.021-34

Vencimento
31/01/2011

Valor do Título
800,00

Autenticação Mecânica

CAIXA**104-0****10490.02015 00048.700009 00000.002246 1 48640000080000**

Local de Pagamento

CASAS LOTERICAS, AG.CAIXA E REDE BANCARIAVencimento **31/01/2011**

Cedente

CENTURY SOLUCOES CONTABEIS SSAgência/Cod.Cedente
0004.870.00000201-5Data do Documento
26/01/2011Nº do Documento
NF 305Espécie Aceite
DM NData de Processamento
26/01/2011Nosso Número
8000000000000224-2

Uso do Banco

Carteira Moeda
SR R\$Quantidade Valor
X(=) Valor do Documento
800,00

Texto de Responsabilidade do cedente:

MULTA DE R\$: **16,00 APOS : 31/01/2011**
JUROS DE R\$: **0,26 AO DIA**

NÃO RECEBER APOS 30 DIAS DE ATRASO

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimento

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

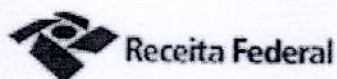
(-) Valor Cobrado

Sacado: **Confederacao Brasileira de Tiro com Arco - 68.760.693/0001-54**
SCS Qd. 1 Bl. B Sala 909 Ed. Maristela - Asa Sul - Brasília-DF
CEP : 70308-900

Sacador/Avalista -



Ficha de Compensação
Autenticação no verso

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.359.117/0001-78 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 26/09/2006	
NOME EMPRESARIAL CENTURY SOLUCOES CONTABEIS SS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CENTURY SOLUCOES CONTABEIS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA			
LOGRADOURO Q SETOR COMERCIAL SUL QUADRA 01 BLOCO C		NÚMERO 30	COMPLEMENTO SALA 413
CEP 70.395-900	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/09/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **1/2/2011** às **17:39:21** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

© Copyright Receita Federal do Brasil - 01/02/2011

TÍTULO DO PROJETO
A 008117
Loc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karine Santos
Assinatura: [Assinatura]
CPF: 963.131.071-34



2ª Via - Comprovante de pagamento de bloqueto

Via Internet Banking CAIXA

Nome:	CONF BRAS DE TIRO COM ARCO
Conta de débito:	4044 / 003 / 00000410-9
Representação numérica do código de barras:	
10490.02015 00048.700009 00000.002246 1 48640000080000	
Data do vencimento:	31/01/2011
Nome do banco:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Valor (R\$):	800,00
Identificação da operação:	CONTABILIDADE
Data de débito:	27/01/2011
Data da operação:	27/01/2011
Código da operação:	00290690
Chave de segurança:	VEHRRN97P70LTULK

Operação realizada com sucesso.
Verifique em seu extrato a confirmação dessa operação.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 720 0104

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karine Santos
Assinatura:
CPF: 963.131.021-34



2ª Via - Comprovante de pagamento de bloqueto

Via Internet Banking CAIXA

Nome:	CONF BRAS DE TIRO COM ARCO
Conta de débito:	4044 / 003 / 00000410-9
Representação numérica do código de barras:	
10490.02015 00048.700009 00000.002246 1 48640000080000	
Data do vencimento:	31/01/2011
Nome do banco:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Valor (R\$):	800,00
Identificação da operação:	CONTABILIDADE
Data de débito:	27/01/2011
Data da operação:	27/01/2011
Código da operação:	00290690
Chave de segurança:	VEHRRN97P70LTULK

Operação realizada com sucesso.
Verifique em seu extrato a confirmação dessa operação.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 720 0104

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc.
Cheque

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karina Santos
Assinatura:
CPF: 963.131.021-34

Century Soluções Contábeis S/S Ltda.

Tel: (61) 3321-0472

Fax:(61) 3045-6465

Century
soluções contábeis

SCS Qd. 01 Bloco "C" Nº 30 Sala 413
CEP: 70.395-900 - Asa Sul - Brasília/DF
E-mail: century-s-contabeis@uol.com.br

Nota Fiscal de Serviços

Modelo 3

DESTINAÇÃO DO DOCUMENTO

☒ USUÁRIO FINAL☒ SUBCONTRATAÇÃO☐ REMESSA

☐ ENTRADA

1ª Via Branca - Cliente -
2ª Via Amarela - Contab.
3ª Via Azul - Fixa

0316

CF/DF: 07.481.934/001-88

CNPJ: 08.359.117/0001-78

Data Limite Para Emissão: 23/10/2011

TOMADOR DO SERVIÇO OU DESTINATÁRIO

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO
ENDEREÇO: SQS, QUADRA 1 Bloco B SALA 909
FONE:

ENDEREÇO

FONE
B201-54100

CIDADE

BRASLIA

WF
DF

GER
70

DATA DE EMISSÃO

26 10 2017

CNPJ/CPF

68.760.693/0001-54

INSC. ESTADUAL

Cód.	Quant.	DESCRIÇÃO	Aliq.	PREÇO	
				Unitário	TOTAL
		SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO REFERENTE A ABERTURA MOVIMENTO PESSOAL CONTÁBIL E REVISÕES REFERENTES AO MÊS DE ABRIL E SETEMBRO DE 2010.			150,00
		INCLUSÃO RPA'S: MACLETO			
DEDUÇÕES LEGAIS				TOTAL	150,00

DEDUÇÕES LEGAIS

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL (NÃO GERA CRÉDITO FISCAL DE ICMS DE ISS E DE IPI)

BASE DE CÁLCULO DO ISS

VALOR DO ISS	
--------------	--

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PROCON/DF - TEL: 3212.1500 OU 151 - SCS VENÂNCIO 2000 BL. B60 SL. 240 - 70333-900 - BRASÍLIA/DF

MINHA GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME - SHC/SW QMSW 02 CONJ. D LT. 09A - Brasília/DF - Fone: 3344-3317 - Fax: 3342-4582 CF/DF: 07.403.973/001-19 CNPJ: 03.494.343/0001-48
02 Bls. 50x3 Vias de 251 a 350 - Autorização: 1-111-20082/2010

Recebemos de **CENTURY SOLUÇÕES CONTÁBEIS S/S LTDA**, os serviços constantes desta Nota Fiscal indicada ao lado.

NOTA FISCAL DE SERVIÇO
Modelo 3

0316

DATA DO RECEBIMENTO _____

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

TÍTULO DO PROJETO

TA 00811
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos materiais e/ou prestação de serviços objeto do presente documento.

Data: 11/02/11
Nome: Karine Santos
Assinatura: 
CPF: 963.131.021-34



RECIBO DO SACADO Cobrança CAIXA

AQUI O BRASIL ACONTECE

Cedente: CENTURY SOLUCOES CONTABEIS SS Ag./Cod. Cedente: 0004.870.00000201-5 Data do Documento: 26/01/2011 Nosso Número: 800000000000235-8 Nº do Documento: NF 316 Espécie Doc.: DM Carteira: SR Acerte: N Espécie: R\$	Sacado: 014 - CBTARCO/Olimpico Endereço: SCS Qd. 1 Bl. B Sala 909 Ed. Mari Asa Sul Cidade: Brasília - DF CEP: 70308-900	
Texto de Responsabilidade do Cedente: MULTA DE R\$: 3,00 APOS : 31/01/2011 JUROS DE R\$: 0,05 AO DIA NÃO RECEBER APOS 30 DIAS DE ATRASO Serviços Extra-Contábil referente a : - Reabertura do movimento Pessoal e Contábil e retif. de Declarações. Conforme Nota Fiscal n.º 0316 TÍTULO DO PROJETO TA <u>008111</u> Doc. _____ Cheque _____		
Atesto o recebimento dos materiais e/ou prestação de serviços objeto do presente documento. Data: <u>11/02/11</u> Nome: Karina Santos Assinatura: <u>[assinatura]</u> CPF: 963.130.021-34		
Vencimento 31/01/2011	Valor do Título 150,00	Autenticação Mecânica

CAIXA

104-0

10490.02015 00048.700009 00000.002352 3 48640000015000

Local de Pagamento

CASAS LOTÉRICAS, AG.CAIXA E REDE BANCARIA

Cedente

CENTURY SOLUCOES CONTABEIS SS

Data do Documento

26/01/2011

Nº do Documento

NF 316

Espécie

DM

Acerte

N

Data de Processamento

26/01/2011

Uso do Banco

Carteira

SR

Moeda

R\$

Quantidade

Valor

X

Texto de Responsabilidade do cedente:

MULTA DE R\$: 3,00 APOS : 31/01/2011
JUROS DE R\$: 0,05 AO DIA

NÃO RECEBER APOS 30 DIAS DE ATRASO

Vencimento

31/01/2011

Agência/Cod.Cedente

0004.870.00000201-5

Nosso Número

800000000000235-8

(=) Valor do Documento

150,00

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimento

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado: Confederação Brasileira de Tiro com Arco - 68.760.693/0001-54

SCS Qd. 1 Bl. B Sala 909 Ed. Maristela - Asa Sul - Brasília-DF

CEP: 70308-900

Sacador/Avalista -



Ficha de Compensação
Autenticação no verso



2ª Via - Comprovante de pagamento de bloqueto

Via Internet Banking CAIXA

Nome: CONF BRAS DE TIRO COM ARCO**Conta de débito:** 4044 / 003 / 00000410-9**Representação numérica do código de barras:**

10490.02015 00048.700009 00000.002352 3 48640000015000

Data do vencimento: 31/01/2011**Nome do banco:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL**Valor (R\$):** 150,00**Identificação da operação:** EXTRA CONTABILIDADE**Data de débito:** 27/01/2011**Data da operação:** 27/01/2011**Código da operação:** 00290490**Chave de segurança:** EMHMF6MQ17U5TNZJ

Operação realizada com sucesso.
Verifique em seu extrato a confirmação dessa operação.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 720 0104

TÍTULO DO PROJETO
TA 00811
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 15 / 02 / 11
Nome: Karine Santos
Assinatura:
CPF: 963.131.021-34

DECLARAÇÃO

Ilmo. Sr. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO

CENTURY SOLUÇÕES CONTÁBEIS S/S LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.359.117/0001-78, no CF/DF sob o nº 07.481.934/001-88 e no CRC/DF sob o nº 01085/O, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco C, nº. 30, Sala 413 do Edifício Antônio Venâncio da Silva, Asa Sul, CEP: 70.395-900, Brasília – DF, **DECLARA à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO**, para fins de não incidência na fonte do da CSLL, da Cofins, e da contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que é regularmente inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nos termos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Para esse efeito, a declarante informa que:

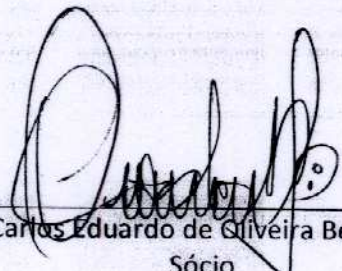
I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

b) apresenta anualmente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Brasília-DF; 27 de janeiro de 2011.


Carlos Eduardo de Oliveira Bezerra
Sócio

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 10 / 02 / 11
Nome: Karlha Santos
Assinatura: [assinatura]
CPF: 963.131.021-34

terça-feira, 25 de janeiro de 2011

Empresa: PBO Informática
CNPJ: 07.736.041/0001-90
Endereço: QNB 04 Casa 10 - Cep: 72.115-040
Contato: Pablo Fellipe – 61 8123-8438

Proposta de Equipamento de Informática: Confederação Brasileira de Tiro com Arco

MULTIFUNCIONAL HP OJ4400

VALOR: R\$469,00 (Quatrocentos e Sessenta e Nove Reais).

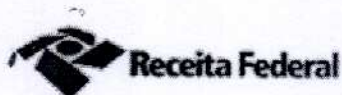
Quaisquer dúvidas estaremos a disposição.

Atenciosamente,

Pablo Fellipe Borges de Oliveira
Sócio-Diretor
Fone: 61 8123-8438

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos materiais e/ou prestação de serviços objeto do presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karine Santos
Assinatura: [Assinatura]
CPF: 963.131.021-34



TÍTULO DO PROJETO
TA 00810
Doc. _____
Cheque _____

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.736.041/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 29/11/2005
NOME EMPRESARIAL PABLO FELLIPE BORGES DE OLIVEIRA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO Q EQ 31/33 LOTE 05 CENTRO COMUNAL II SALA	NÚMERO 110	COMPLEMENTO PARTE R9	
CEP 71.065-901	BAIRRO/DISTRITO GUARA II	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **25/01/2011** às **08:46:39** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



terça-feira, 25 de janeiro de 2011

Proposta nº 0917
Fone: (61) 8235-5133
Contato: Marco Antônio Bettini Gomes

Proposta Confederação Brasileira de Tiro com Arco
A/C: Karine

A Empresa INFOTELLIGENCE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA,
CNPJ: 04.099.372/0001-78, situada no Endereço Q CRS 505 BLOCO A LOJA 49,
apresenta com prazer nossa proposta de preços do produto especificado abaixo:

MULTIFUNCIONAL JATO DE TINTA HP OJ4400

Valor: R\$439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais).

Aguardamos apreciação e retorno.

Marco Antônio Bettini Gomes
Diretor Comercial
Fone: (61) 8235-5133

TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karine Santos
Assinatura: [assinatura]
CPF: 963.131.021-34



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

TÍTULO DO PROJETO
RA 00811
Doc. _____
Cheque _____

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.099.372/0001-78 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 19/10/2000	
NOME EMPRESARIAL INFOTELLIGENCE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INFOTELLIGENCE TECNOLOGIA DA INFORMACAO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.01-5-00 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 46.65-6-00 - "Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças" 52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO Q CRS 505 BLOCO A LOJA		NÚMERO 49	COMPLEMENTO
CEP 70.350-510	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 25/01/2011 às 08:47:49 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

quinta-feira, 20 de janeiro de 2011

Proposta nº 503/11

À CBTARCO

A/c: Sra. Pierina

Assunto: Proposta de Equipamentos de Automação Comercial

A **RSA Automação Comercial**, na qualidade de Empresa com diferencial no mercado de Automação, apresenta a proposta em epígrafe, assegurando rapidez, eficiência, confiabilidade e os melhores preços do mercado.

Em parceria com os mais conceituados fabricantes e distribuidores de equipamentos, peças, sistemas e serviços de Automação, a **RSA Automação Comercial** pode oferecer aos seus clientes toda a gama de ferramentas necessárias para que seus negócios atinjam as metas definidas e obtenham sucesso nos diversos segmentos em que possam atuar.

Esta proposta garantirá à sua empresa o correto pagamento de tributos, fretes, seguros, taxas, embalagens, obrigações trabalhistas e previdenciárias, entre outros encargos necessários para o cumprimento de suas obrigações fiscais.

A seguir, a descrição dos produtos, preços e condições comerciais.

TÍTULO DO PROJETO
TA 008117
Doc. _____
Cheque _____

Jadson Salomão
Diretor Comercial
jadson@rsaautomacaocomercial.com.br

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11 / 02 / 11
Nome: Karlhe Santos
Assinatura: [Assinatura]
CPF: 963.131.021-34

1. DESCRIÇÃO DO COMPONENTE



Especificações Técnicas do Produto

- Cabo USB: Sim
- Cor: Preto
- Visor: Sim
- Tipo de conexão: USB 2.0
- USB : Sim
- Altura: 16.2cm
- Largura: 43.7cm
- Peso: 4.5Kg
- Profundidade: 29.2cm
- Consumo: 20W
- Voltagem: Bivolt
- Tipo de tela: LED
- Tecnologia de impressão: Impressora Jato de tinta
- Tipo de impressão: Impressora Colorida
- Capacidade de folhas: 80 Folhas
- Cartucho Colorido: Sim
- Cartucho Preto: Sim
- Cartuchos de impressão: 2 (Preto, tricolor)
- Ciclo de trabalho (Página/mês): 3.000
- Copiadora: Sim
- Copiadora Colorida: Sim
- Funções: Multifuncional sem fax
- Gramatura máxima do papel: 75 a 145 g/m²
- Impressão de Fotografia: Sim
- Impressão sem margens: Sim
- Impressora com Scanner: Sim
- Imprime em CD/DVD: Não
- Mídias aceitas: Papel Fotográfico, Papel Comum, Envelopes, Transparências, Auto-adesivo, Etiquetas
- Número máximo de cópias: 9
- Redução / Ampliação: 25% / 200%
- Resolução máxima de digitalização: 600 x 600 dpi
- Resolução máxima de impressão: 600 x 600 dpi
- Tamanhos de papel aceitos: Envelope C6 , A4, B5
- Tipo de alimentação do papel: Bandeja, Manual
- Tonner Amarelo: Não
- Tonner Cian: Não
- Tonner Colorido: Não
- Tonner Magenta: Não
- Tonner Preto: Não
- Velocidade máxima de cópia em cores: 23 ppm
- Velocidade máxima de cópia em preto: 29 ppm
- Velocidade máxima impressão em cores: 23 ppm
- Velocidade máxima impressão em preto: 29 ppm
- Memória Interna: 16MB
- Tipo Portátil: Não
- Garantia: 12 meses
- Área de digitalização: 216 x 297 mm
- Profundidade de cor: 48 bit
- Scanner colorido: Sim

2. SOLUÇÃO PROPOSTA

Item	Qtd	Descrição	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	01	MULTIFUNCIONAL JATO DE TINTA HP OJ4400 PRETA	399,00	399,00

Valor Total: R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais).

CONDIÇÕES COMERCIAIS:

2.1 Condições de pagamento:

A vista.

2.2 Garantia

01 Ano.

2.3 Validade da proposta:

15 (quinze) dias a contar da sua data de emissão.

2.4 Prazo de entrega:

20 (vinte) dias a contar da data do pedido.

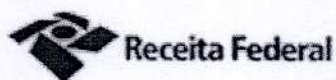
Desde já agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Jadson Salomão

jadson@rsaautomacaocomercial.com.br

Contatos: +55 61 3032-6182 | 9311-8828



TÍTULO DO PROJETO
TA 008111
Doc. _____
Cheque _____

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.607.790/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/08/2005
NOME EMPRESARIAL REGIS SALOMAO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RSA AUTOMACAO COMERCIAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO ST CS QD 01 BLOCO I	NÚMERO 30	COMPLEMENTO SALA 208 PARTE	
CEP 70.304-900	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 11/02/2011 às 15:49:55 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



automação
JADSON SALOMÃO ME

Fones:
(61) **3032-6182 | 3032-6102**
www.jaautomacao.com.br

SCS Qd. 01 Bloco I nº 30 Sala 208
CEP: 70.304-900 - Asa Sul - Brasília/DF

NOTA FISCAL

" Empresa Optante Pelo simples Nacional "

SAÍDA ☒ ENTRADA ☐
Bairro/Distrito
UF **DF**

CNPJ/MF 10.793.103/0001-00

CF/DF 07.519.939/001-26

Nat. Oper.: **VENDA 5102**

MODELO 01

1ª Via - Cliente
2ª Via - Destinatário
3ª Via - Contabilidade
4ª Via - Fixa

Nº **00133**

DATA LIMITE PARA
EMIÇÃO: 29/10/2011

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

Confederação Brasileira de Tiro com Arco

ENDEREÇO

SCS Qd 01 BL "D" Ed. JK SL. 111

MUNICÍPIO

BRASILIA

UF

DF

FONE/FAX

3201-5400

CNPJ/MF/CPF

68.760.693/0001-54

BAIRRO/DISTRITO

ASA SUL

CEP

70308-900

CF/DF / RG

ISento

DATA DA EMISSÃO

01/02/11

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

01/02/11

HORA DA SAÍDA

FATURA

DADOS DO PRODUTO

Cód.	DESCRIÇÃO	CLAS FISC.	SIT. TRIB.	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	Alíquota		Valor do IPI
								ICMS	IPI	
	Multifuncional Jato de tinta HP QJ4400 Preta.			UV	01	399,00	399,00			
TÍTULO DO PROJETO TA 00811 Doc. _____ Cheque _____ Atesto o recebimento dos materiais e/ou prestação de serviços objeto do presente documento. Data: 11/02/11 Nome: Karine Santos Assinatura: _____ CPF: 963.131.021-34										

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
				399,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
				399,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE ☐ 2 - DESTINATÁRIO ☐		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ/CPF/MF	
ENDEREÇO			MUNICÍPIO			UF		CF/DF:		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO		PESO BRUTO			PESO LÍQUIDO		

DADOS ADICIONAIS

SCS Qd. 08 Ed. Venâncio 2000 Bl. B 60 2º Andar Sl. 240 - Cep: 70.333-900 - Fone Procon 151					
GN - GRÁFICA NACIONAL LTDA-ME - TEL.: 3376-7101 CEL. 9976-8693 - QD. 04 CONJ. B LOTE 20 PARTE - ADE CENTRO NORTE - CNPJ 11.407.942/0001-05 CF/DF 07.532.300/001-21 05 TALÕES 25x4 VIAS DE 126 A 250 - AIDF 1-111-20448/2010 - VALIDADE: 29/10/2011					





TÍTULO DO PROJETO
TA 00811
Doc. _____
Cheque _____

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.793.103/0001-00 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 28/04/2009	
NOME EMPRESARIAL JADSON SALOMAO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JA AUTOMACAO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO ST CS QD 01 BLOCO I		NÚMERO 30	COMPLEMENTO SALA 208
CEP 70.304-900	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/04/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **11/02/2011** às **15:51:34** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

TÍTULO DO PROJETO
TA 00810
Doc.
Cheque

Banco Itaú S.A.		Vencimento 05/02/2011		Autenticação mecânica		Recibo do sacado	
Cedente JADSON SALOMAO ME		Sacado CONF BRAS DE TIRO COM ARCO					
Agência/Código Cedente 0542/63640-2	Nosso Número 175/00000073-2	Num. de Documento 0000000133	Valor de documento (R\$) 399,00				

Itaú Banco Itaú S.A. **341-7** 34191.75009 00007.320542 26364.020003 7 48690000039900

Local de Pagamento: **ATE O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ**
APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAÚ

Cedente JADSON SALOMAO ME		Nº do Documento 0000000133		Espéc. Doc. DM		Ace. ta N		Data do Processamento 01/02/2011		Nosso Número 175/00000073-2	
Data do Documento 01/02/2011	Carteira 175	Espe. ta R\$	Quantidade	Valor		(-) Valor do Documento 399,00		(-) Desconto/Abatimento		(+/-) Multa/Multa	
Uso do Banco											

Instruções: (Todas informações deste boletim são de exclusiva responsabilidade do cedente)
APÓS VENCIMENTO COBRAR R\$ 0,40 POR DIA DE ATRASO
APÓS VENCIMENTO COBRAR MULTA DE R\$ 7,98

Banco Itaú S.A. - CNPJ 60.701.190		CNPJ - 68.760.693/0001-54		Autenticação mecânica		Ficha de Compensação	
Sacado CONF BRAS DE TIRO COM ARCO		BRASILIA		Código da Baixa 175/00000073-2			
SCS QD 01 BL B SALA 909		DF					
70308-900 ASA SUL							
Sacador/Avalista							



Atesto o recebimento dos materiais e/ou prestação de serviços objeto do presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karine Santos
Assinatura: *[Signature]*
CPF: 963.131.021-34



2ª Via - Comprovante de pagamento de bloqueto

Via Internet Banking CAIXA

Nome: CONF BRAS DE TIRO COM ARCO**Conta de débito:** 4044 / 003 / 00000410-9**Representação numérica do código de barras:**

34191.75009 00007.320542 26364.020003 7 48690000039900

Data do vencimento: 05/02/2011**Nome do banco:** ITAU UNIBANCO S.A.**Valor (R\$):** 399,00**Identificação da operação:** JADSON SALOMAO ME**Data de débito:** 03/02/2011**Data da operação:** 03/02/2011**Código da operação:** 00277694**Chave de segurança:** ZF6XA61E0X2U3FC6

Operação realizada com sucesso.

Verifique em seu extrato a confirmação dessa operação.

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 720 0104

TÍTULO DO PROJETO
TA 00801
Doc.
Cheque

Atesto o recebimento dos
materiais e/ou prestação
de serviços objeto do
presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karina Santos
Assinatura: [assinatura]
CPF: 963.131.021-34

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO						Formulário No. 4	
Prestação de Contas						Página 1/1	
Recursos Provenientes da Lei Piva - Lei 10.264/2001							
Nome da Entidade: Confederação Brasileira de Tiro com Arco				Modalidade: Tiro com Arco		Solicitação número/ano TA 008/11	
Endereço completo: SCS Qd. 01 Bloco 3 nº 16 sala 909 - Ed. Maristela - Asa Sul - Brasília/DF CEP 70.308-900							
4.Telefone (61) 3201-5400		5.Fax:(61) 3037-3439		6.Email: cbtarco@cbtarco.org.br		7.CNPJ: 68.760.693/0001-54	
Caixa Econômica Federal Conta Corrente No.: 410-9				Agência No. 4044			
Tipo de Ação (indicar uma das ações abaixo)						No.	1.2
1.1. Programas e Projetos de Fom/CT-Centro de Treinamento				3.4. Preparação Técnica			
1.2. Desenvolvimento e Manut do Desp-Mant.Entidade				3.5. Manutenção e Locomoção de Atletas			
2.3.Formação de Recursos Humanos				4.6. Participação em Eventos Desportivos			
Título do Projeto: MANUTENÇÃO DA ENTIDADE JANEIRO/2011				Data do Início da Execução: 13/12/10 Data do Final da Execução: 28/02/11			
Date	Fornecedor ou Prestador dos Serviços	No. Documento	Valor Total R\$				
06/01/11	SODEXO MADALENA E PIERINA		586,30				
06/01/11	SODEXO CAMILA		309,80				
20/01/11	REGINALDO CONSTRUÇÕES EM GERAL	0001	1.400,00				
20/01/11	REGINALDO CONSTRUÇÕES EM GERAL	0002	400,00				
27/01/11	CENTURY - SERVIÇOS CONTÁBEIS	305	800,00				
27/01/11	CENTURY - SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	316	150,00				
03/02/11	JÁ AUTOMAÇÃO	133	399,00				
03/02/11	FERRAZ, NICOLA & REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS	0010	2.659,50				
03/02/11	RSA AUTOMAÇÃO COMERCIAL	449	600,00				
04/02/11	SALÁRIO CAMILA		975,45				
04/02/11	SALARIO MADALENA		2.384,05				
04/02/11	SALÁRIO PIERINA		3.573,44				
04/02/11	PHONI TEC	2665	1.065,00				
04/02/11	LOCAWEB		60,20				
07/02/11	FGTS MADALENA, PIERINA E CAMILA		611,31				
08/02/11	RPA JENER SATO		1.335,00				
10/02/11	TIM		758,10				
10/02/11	TIM		4,45				
10/02/11	TIM		570,41				
16/02/11	INSS JENER SATO		465,00				
16/02/11	INSS PIERINA, MADALENA E CAMILA		2.778,09				
18/02/11	IRRF MADALENA		74,67				
18/02/11	IRRF PIERINA		327,55				
18/02/11	PIS PIERINA, MADALENA E CAMILA		76,42				
18/02/11	IRRF FERRAZ, NICOLA E REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS		40,50				
18/02/11	PONTUAL TRANSPORTE AÉREO		207,52				
17/02/11	VERSÁTIL MÓVEIS		1.602,00				
18/02/11	GVT		830,67				
	Total		R\$ 25.044,43				
	Total Recebido		R\$ 29.000,00				
	Saldo Devolido		R\$ 3.955,57				
Cidade e data: Brasília, 03 DE JANEIRO DE 2011							
Nome e Assinatura do Presidente da Entidade: Vicente Fernando Blumenschein				Assinatura do responsável do COB:			

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Solicitação para Aplicação dos Recursos
Recursos Provenientes da Lei Piva - Lei 10.264/2001

Formulário Nº 1
Página 01/01
FED02320100151

1. Nome entidade solicitante: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO		2. Solicitação número/ano* TA008/11	
3. Endereço completo: SCS QD.01; BL B, Nº 16; SL 909, ED. MAR - ASA SUL - BRASILIA - DF - 70308900			
4. Telefone: (61) 3201-5400	5. Fax: (61) 3037-3439	6. Email:	7. CNPJ: 68760693000154
Caixa Econômica Federal 104	8. Conta Corrente No. 410 - 9	9. Agência Número: 4044 -	
10. Tipo de Ação (indicar uma das ações abaixo)		No. [1.2]	
1.1. Programas e Projetos de Fom / Pronto Pagamento 1.2. Desenvolvimento e Manut do Desp-Manut. Entidade 2.3. Formação de Recursos Humanos		3.4. Preparação Técnica / CT - Centro de Treinamento 3.5. Manutenção e Locomoção de Atletas 4.6. Participação em Eventos Desportivos	
11. Título do projeto: MANUTENCAO DA ENTIDADE JANEIRO 2011		12. Data de início da Execução: 13/12/2010 13. Data do final da Execução: 28/02/2011	
14. Natureza da Despesa	15. Custo Unitário	16. Total	
DESPESAS COM ESTACIONAMENTO		R\$ 0,00	
MATERIAL DE EXPEDIENTE		R\$ 0,00	
SALARIOS E ORDENADOS		R\$ 0,00	
ENCARGOS SOCIAIS		R\$ 0,00	
VALE ALIMENTACAO		R\$ 0,00	
DESPESAS COM COPIAS ENCADERNACOES E IMPRESSOS		R\$ 0,00	
DESPESAS COM TELEFONE		R\$ 0,00	
DESPESAS COM LIMPEZA E CONSERVACAO		R\$ 0,00	
DESPESAS COM CARTORIO		R\$ 0,00	
MATERIAL DE INFORMATICA		R\$ 0,00	
SERVICOS CONTABEIS		R\$ 0,00	
SERVICOS JURIDICOS		R\$ 0,00	
SERVICOS DE TERCEIROS		R\$ 0,00	
MOBILIA		R\$ 0,00	
DIVERSOS E OUTROS		R\$ 0,00	
SEGURO SAUDE		R\$ 0,00	
DESPESAS COM CONDOMINIO		R\$ 0,00	
DESPESAS COM INTERNET		R\$ 0,00	
Declaro, para todos os fins de direito que, na presente data, esta Confederação não se encontra em situação de inadimplência perante quaisquer Órgãos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais, nem pesam sobre esta instituição quaisquer outros fatores impeditivos ao recebimento de Recursos Públicos, em especial, os provenientes da Lei Federal nº 10.264 de 16 de julho de 2001 (Lei Agnelo-Piva).			
DATA DO CRÉDITO: 03/01/2011			
17. Total Geral		R\$ 29.000,00	
18. Cidade e data: BRASILIA, 13/12/2010		19. Aprovado em: 15/12/2010	
20. Nome e Assinatura do Presidente da Entidade: Vicente Blumenschein		21. Assinatura do responsável do COB: José Roberto M. Perillier	
Este documento foi assinado eletronicamente através de Cartão de Segurança.		Este documento foi assinado eletronicamente	

Pierina T. D'Amico Davagnino
Gerente Executiva

(*) Quadro número 2 a ser preenchido pelo COB

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO
SCS QD.01; BL B, Nº 16, SL. 909; ED. MARISTELA - ASA SUL - BRASÍLIA - DF - BRASIL - 70.308-900
Tel.: +55 - (61) 3201-5400 - Fax: +55 - (61) 3037-3439
E-Mail: presidente@cbtarco.org.br - Site: www.cbtarco.org.br

Recibo

R\$ 29.000,00

A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO recebeu do Comitê Olímpico Brasileiro, a importância supra de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil e reais), representada por um depósito em nossa conta corrente nº 410-9, Operação 003 na Caixa Econômica Federal, Agência 4044, para fazer face às despesas abaixo especificadas no projeto de **MANUTENCAO DA ENTIDADE JANEIRO 2011**, cujos documentos originais de comprovação do pagamento da despesa, que ficarão arquivados no COB, deverão ser remetidos no prazo máximo estipulado dando, desde recebimento, plena, raza, geral e irrevogável quitação.

Rio de Janeiro, 03 de Janeiro de 2011

VICENTE FERNANDO BLUMENSCHEN
PRESIDENTE

Ilmo. Sr. Dr. Carlos Arthur Nuzman
M. D. Presidente do COB
Av. das Américas, 899
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro / RJ

Este documento foi assinado eletronicamente através de Cartão de Segurança.



Brasília, 11 de fevereiro de 2011

Ofício 045/11

Ao
Comitê Olímpico Brasileiro
A/c Dr. Carlos Arthur Nuzman

Digníssimo Senhor Presidente,

Tem este a finalidade de encaminhar a Vossa Senhoria a prestação de contas relativas às verbas da Lei Piva liberadas pelo COB no mês.

MANUTENÇÃO DA ENTIDADE JANEIRO 2011

TA 008/11 R\$ 29.000,00

Aproveitamos o ensejo para enviar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VICENTE FERNANDO BLUMENSCHIN
Presidente

PIERINA TEREZA D'AMICO DAVAGNINO
Gerente Executiva



Brasília, 11 de fevereiro de 2011

Ofício 045/11

Ao
Comitê Olímpico Brasileiro
A/c Dr. Carlos Arthur Nuzman

Digníssimo Senhor Presidente,

Tem este a finalidade de encaminhar a Vossa Senhoria a prestação de contas relativas às verbas da Lei Piva liberadas pelo COB no mês.

MANUTENÇÃO DA ENTIDADE JANEIRO 2011

TA 008/11

R\$ 29.000,00

Aproveitamos o ensejo para enviar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VICENTE FERNANDO BLUMENSCHIN
Presidente

PIERINA TEREZA D'AMICO DAVAGNINO
Gerente Executiva



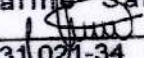
Brasília, 17 de Dezembro de 2010.

RESULTADO DA LICITAÇÃO- EDITAL – 007/2010

A confederação Brasileira de Tiro com Arco – CBTARCO, informa que a empresa **CENTURY SOLUÇÕES CONTABEIS S/S LTDA**, venceu a licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria contábil e com o valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) mensais, conforme proposta anexa.

VICENTE FERNANDO BLUMENSCHIN
Presidente

TÍTULO DO PROJETO
TA 008-11
Loc. _____
Cheque _____

Atesto o recebimento dos materiais e/ou prestação de serviços objeto do presente documento.
Data: 11/02/11
Nome: Karine Santos
Assinatura: 
CPF: 963.131.021-34

TÍTULO DO PROJETO
TA 00811
Doc. _____
Cheque _____

Proposta de Prestação de Serviços Contábeis

Proponente: CENTURY SOLUÇÕES CONTÁBEIS S/S LTDA

Endereço: Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco "C", N.º 30, Sala 413

Telefones: (61) 3321-0472 e 3045-6465

Sócios: Hamilton Rafael de Oliveira – CRC/DF 15.940

Carlos Eduardo de Oliveira Bezerra – CRC/DF 18.852

CRC: 001085/O

I - OBJETO

O objeto da presente proposta é a prestação de serviços de assessoria contábil para a Confederação Brasileira de Tiro com Arco, conforme **Edital de Contratação CBTARCO n.º 007/10**.

II - DOS OS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS

• ÁREA CONTÁBIL

- Classificação e escrituração da contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis vigentes;
- Apuração de balancetes;
- Elaboração do Balanço Anual e Demonstração de Resultados e demais relatórios contábeis.

• ÁREA FISCAL

- Orientação e controle da aplicação dos dispositivos legais vigentes sejam federais, estaduais ou municipais;
- Escrituração dos registros fiscais e elaboração das guias de informações e de recolhimento dos tributos devidos;
- Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização tributária.



- **ÁREA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**
 - Orientação e controle de aplicação dos dispositivos legais vigentes;
 - Elaboração da declaração anual e rendimento e documentos correlatos;
 - Atendimento as demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.

- **ÁREA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**
 - Orientação e controle da aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aqueles atinentes à Previdência Social, "PIS", "FGTS" e outros aplicáveis às relações de emprego mantidas pela Contratante;
 - Manutenção dos Registros de Empregados e serviços correlatos;
 - Elaboração da Folha e Pagamento dos empregados e de Pró-Labore, bem como as guias de recolhimento dos encargos sociais, tributos e contribuições afins;
 - Atendimento das demais exigências previstas na legislação, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.

Serviços extraordinários

Os serviços solicitados pela Entidade, não especificados em cláusula contratual serão cobrados a parte, como extraordinários segundo valor específico constante de orçamento previamente aprovado, englobando nessa previsão toda e qualquer inovação da legislação relativamente ao regime tributário, trabalhista ou previdenciário.

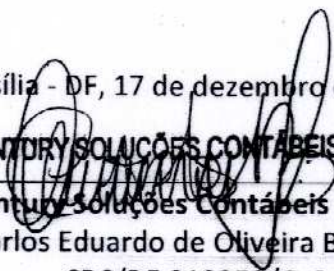
- São considerados serviços extraordinários ou para-contábeis, exemplificativamente:
 - 1) Alteração Contratual;
 - 2) Abertura e Baixa de Empresa ou Filial;
 - 3) Certidões Negativas do INSS, FGTS, Federais e ISS;
 - 4) Certidão Negativa de Falências ou Protestos;
 - 5) Homologação junto à DRT e Sindicatos;
 - 6) Encadernação, Autenticação e Registro de Livros;
 - 7) Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física;
 - 8) Preenchimento das fichas cadastrais/IBGE;
 - 9) Cadastro no SICAF;
 - 10) Declarações de DCTF, PERD-COMP; DAFON e outros.



III - DO VALOR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A título de remuneração pelos serviços profissionais objeto da presente proposta, cobraremos a importância de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) e que serão pagos até o dia 30 (trinta) de cada mês.

Brasília - DF, 17 de dezembro de 2010.


CENTURY SOLUÇÕES CONTÁBEIS S/S LTDA

Century Soluções Contábeis SS Ltda

Carlos Eduardo de Oliveira Bezerra

CRC/DF 018852/O-0